



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	2
Pautas	2
Atas.....	3
Acórdãos	3
Segunda Câmara	3
Pautas	3
Atas.....	3
Acórdãos	3
Corregedoria Geral	23
Despachos.....	23
Editais	24
Atos de Relatoria	24
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	33
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	35
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	37
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	37
Extratos de Distribuição	37
Editais	38
Despachos	38
Atos Normativos	38
Informativos de Licitações	38
Gabinete da Presidência	38
Despachos.....	38
Portarias	40
Composição Biênio 2013/2014	44
Tribunal Pleno	44
Primeira Câmara	44
Segunda Câmara	44
Corregedoria Geral.....	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	44
Administrativo	44

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 43798/14

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ACÓRDÃO Nº 3317/14 - TRIBUNAL PLENO

Pregão Presencial. Contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de solução informatizada, visando a gestão do acervo patrimonial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela homologação do certame e adjudicação do objeto à vencedora.

Trata-se de processo licitatório, realizado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de solução informatizada, com vistas à gestão do acervo patrimonial desta Corte de Contas.

Conforme informações da Diretoria de Administração de Material e Patrimônio -

DAMP, a motivação da contratação decorre da necessidade de atender normativa da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a qual padronizou os procedimentos contábeis referentes à gestão de bens patrimoniais (ativo imobilizado) da União, Estados e Municípios, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101/2000.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Finanças (Peça 11), informou que há disponibilidade financeira para as despesas decorrentes da licitação.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 56/14 (peça 12), concluiu pela possibilidade de prosseguimento do certame, condicionada à alteração da cláusula de prorrogação do contrato.

A Controladoria Interna, por intermédio da Informação nº. 08/14 (Peça 13), teceu considerações acerca da adequação do expediente fazendo recomendações à autoridade superior.

Compareceu à sessão de abertura apenas a licitante METROTEX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., tendo sido considerada vencedora com a proposta de R\$ 2.774.419,26 (dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos).

Encaminhado novamente o feito à Diretoria Jurídica, esta exarou parecer pela regularidade e prosseguimento do feito, com homologação do certame (Peça 26).

A seu turno, o Ministério Público de Contas solicitou que as unidades interessadas fizessem esclarecimentos. Após a juntada da documentação pertinente, o parquet especializado manifestou-se no seguinte sentido:

"uma vez que os setores competentes procederam às explicações necessárias diante de questionamento específico neste sentido (peça 31), reafirmando a condição de objeto comum deste certame, realçando, em especial, a jurisprudência favorável do Tribunal de Contas da União, bem como que, à vista dos experts na área, o software pode ser clara e objetivamente definido no instrumento convocatório, sobressai a este Ministério Público que a opção quanto à modalidade licitatória – nos termos definidos no edital - não mais encontra vinculação legal, mas sim em ato administrativo discricionário e motivado da Administração. (...)Em razão de todo o exposto, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento está em condições de ser submetido ao crivo do douto Plenário da Corte."

Diante do exposto, com fulcro no art. 58, XVII, da Lei Estadual nº 15.608/07 e em atendimento ao art. 522, caput, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de solução informatizada, com cessão do código fonte dos programas, visando à gestão do acervo patrimonial desta Corte de Contas, adjudicando seu objeto à METROTEX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., no valor de R\$ 2.774.419,26 (dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos).

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de solução informatizada, com cessão do código fonte dos programas, visando à gestão do acervo patrimonial desta Corte de Contas, adjudicando seu objeto à METROTEX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., no valor de R\$ 2.774.419,26 (dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 61737/14

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ACÓRDÃO Nº 3318/14 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Pregão presencial. Menor preço global. Fornecimento e instalação de piso vinílico. Pela homologação da licitação e adjudicação do objeto à licitante vencedora.

Trata-se de processo licitatório, com vistas à contratação de empresa para fornecimento e instalação de piso vinílico nas dependências das Diretorias de Análise de Transferências e de Contas Municipais, no Edifício Anexo desta Corte de Contas.

O expediente foi instalado pela Diretoria de Licitações e Contratos (peça nº 2), mediante requisição da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, a qual apontou a necessidade de substituição do piso existente, já deteriorado, e a escolha do produto em face de sua durabilidade (peça nº 4).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para suportar as obrigações decorrentes da contratação (peça nº 12) e a Diretoria Jurídica efetuou o exame das minutas apresentadas, condicionando sua aprovação à observância dos apontamentos realizados (peça nº 13).

Compareceram à sessão pública as licitantes: DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME e MARLEI LIMA DOS SANTOS ME, das quais a última sagrou-se vencedora, com a proposta final de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil



reais).

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica, após esclarecimentos trazidos pela Diretoria de Licitações e Contratos, acolheu as razões esboçadas, concluindo pela homologação do certame e recomendando, a fim de prevenir ocorrências futuras, a reabertura do prazo e a alteração dos termos editalícios sempre que haja a possibilidade de ampliação do rol de licitantes (peça nº 35).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas não se opôs à proposta da unidade técnica de homologação do certame, recomendando à Diretoria de Licitações e Contratos que se acatele do teor do art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/1993[1] sempre que a modificação conduza a potencial incremento da competitividade.

Diante do exposto, com fulcro no caput do art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento e instalação de piso vinílico nas dependências das Diretorias de Análise de Transferências e de Contas Municipais, no Edifício Anexo desta Corte de Contas, adjudicando o seu objeto à empresa MARLEI LIMA DOS SANTOS ME., no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento e instalação de piso vinílico nas dependências das Diretorias de Análise de Transferências e de Contas Municipais, no Edifício Anexo desta Corte de Contas, adjudicando o seu objeto à empresa MARLEI LIMA DOS SANTOS ME., no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. §4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

PROCESSO Nº: 262967/14

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3319/14 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento Licitatório. Pregão Eletrônico. Aquisição e instalação de 03 (três) aparelhos condicionadores de ar, bem como a prestação de serviços de assistência técnica durante o período de garantia. Pela homologação da licitação e adjudicação de seu objeto ao licitante vencedor.

Trata-se de processo licitatório, realizado na modalidade pregão, eletrônico, visando à aquisição e instalação de 03 (três) aparelhos de ar condicionado, bem como a prestação de serviços de assistência técnica durante o período de garantia, de acordo com as condições e especificações constantes do edital.

A Diretoria de Licitações e Contratos, a pedido da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, requereu a abertura do procedimento em tela, com vistas ao atendimento das necessidades desse Tribunal (peça 02).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Finanças atestou a existência de recursos para saldar as obrigações decorrentes da presente aquisição/contratação (peça 08). Por sua vez, a Diretoria Jurídica aprovou a minuta de edital e anexos, opinando pelo prosseguimento do feito (peça 09).

Aberta a sessão, cinco proponentes compareceram e apresentaram preços no lote, conforme Ata da Sessão Pública (peça 18): VIA LUMENS AUDIO VIDEO E INFORMATICA - R\$ 24.200,00; TERMOCENTER SISTEMAS TERMICOS LTDA-ME - R\$ 99.000,00; AUGUSTO CESAR MAKOU GASPÉRIN - R\$ 45.000,00; MEGA LICITACAO LTDA- ME - R\$ 21.960,00 e LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ PIVETTA- ME R\$ 24.199,00.

Procedidas as desclassificações, conforme as regras editalícias, passou-se à disputa em sessão pública, fixando-se os menores preços, nos termos seguintes: 1º) MEGA LICITACAO LTDA - ME R\$ 16.755,00; 2º) LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ PIVETTA – ME - R\$ 16.783,98 e 3º) VIA LUMENS AUDIO VIDEO E INFORMATICA - R\$ 18.799,00.

Encerrada a etapa de lances, o licitante classificado em 1º lugar foi desclassificado, sob o fundamento de que o documento de habilitação que trata a alínea "a" do item 9.1.2 (certidão negativa de falência - emitida em 10/01/2014), não atende ao exigido pelo item 9.4 do Edital. Assim, após ter a documentação aprovada, o licitante LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ PIVETTA – ME foi considerado vencedor com o preço de R\$ 16.783,98 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos).

Encaminhado o processo novamente à Diretoria Jurídica, esta opinou pela regularidade e prosseguimento do feito (peça 20), opinativo corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 21).

Diante do exposto, com fulcro no caput do art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação que consiste na aquisição e instalação de 03 (três) aparelhos de ar condicionado, bem como a prestação de serviços de

assistência técnica durante o período de garantia, de acordo com as condições e especificações constantes do edital, adjudicando seu objeto à empresa LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ PIVETTA – ME, com o valor global de R\$ 16.783,98 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação que consiste na aquisição e instalação de 03 (três) aparelhos de ar condicionado, bem como a prestação de serviços de assistência técnica durante o período de garantia, de acordo com as condições e especificações constantes do edital, adjudicando seu objeto à empresa LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ PIVETTA – ME, com o valor global de R\$ 16.783,98 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 324253/14

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3320/14 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Pregão presencial. Registro de preços. Fornecimento de água mineral. Pela homologação da licitação e formalização da ata.

Trata-se de processo licitatório realizado na modalidade pregão presencial, objetivando o registro de preços para aquisição de água mineral, em garrafas de 20 litros e em garrafas retornáveis de 500 ml, visando abastecer esta Corte de Contas.

O processo foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos a pedido da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo e, seguindo o devido fluxo, à Diretoria de Finanças, que atestou a existência de recursos para fazer frente às despesas decorrentes da contratação (peça nº 6). Por sua vez, a Diretoria Jurídica aprovou os termos das minutas (peça nº 7) e a Controladoria Interna apresentou sua manifestação (peça nº 8).

Compareceram à sessão pública as licitantes Master Auction Comércio de Eletro-Eletrônicos Ltda. ME e DJ Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., sagrando-se vencedora a primeira, com a proposta final de R\$ 104.880,00 (cento e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), sendo R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) o valor unitário do item 1 (água mineral com ou sem gás, acondicionada em garrafa retornável de 500 ml), e R\$ 12,70 (doze reais e setenta centavos) o valor unitário do item 2 (água mineral sem gás, acondicionada em galão retornável de 20 L).

Em sua derradeira manifestação, a Diretoria Jurídica manifestou-se pela homologação do certame (peça 17), posicionamento corroborado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 18).

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação e a consequente lavratura da ata de registro de preços relativamente a aquisição de água mineral, em garrafas de 20 litros e em garrafas retornáveis de 500 ml (com e sem gás), tendo como fornecedora a empresa Master Auction Comércio de Eletro-Eletrônicos Ltda. ME, com valor máximo global de R\$ 104.880,00 (cento e quatro mil, oitocentos e oitenta reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação e a consequente lavratura da ata de registro de preços relativamente a aquisição de água mineral, em garrafas de 20 litros e em garrafas retornáveis de 500 ml (com e sem gás), tendo como fornecedora a empresa Master Auction Comércio de Eletro-Eletrônicos Ltda. ME, com valor máximo global de R\$ 104.880,00 (cento e quatro mil, oitocentos e oitenta reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 189153/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: PAULO DE JESUS ESTEVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2850/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul. Exercício financeiro de 2009. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Paulo de Jesus Esteves, presidente do Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais, conforme Instrução n.º 1846/10 (peça 5).

3. Oportunizado o contraditório, a unidade procedeu à análise das justificativas e documentos apresentados pelo responsável, concluindo, por intermédio da Instrução n.º 3019/10-DCM (peça 13), que as contas estão regulares.

4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 18706/13 (peça 35), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta-se nos seguintes termos:

"3. Em atendimento ao r. Despacho n.º 5791/13 - GATBC, procedeu-se à intimação do interessado que, por meio da defesa constante nas peças n.º 28/31, anexou as portarias de designação do contador e controlador interno, e apresentou justificativas com relação às irregularidades junto ao MPS.

4. Remetidos os autos, a d. Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação n.º 1901/13 (peça n.º 33) demonstra que em consulta realizada junto ao site do Ministério da Previdência Social, não há informações de irregularidades.

5. Compulsando os autos, e mais, diante dos documentos e esclarecimentos prestados, bem como do posicionamento adotado pela Unidade Técnica deste TCE/PR, este Parquet nada tem a opor, no presente momento, à proposta de regularidade desta prestação de contas, nos termos da Instrução n.º 3019/10 - DCM."

VOTO
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Do exposto, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que este Tribunal julgue:

I - regulares as contas do senhor Paulo de Jesus Esteves, presidente do Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul no exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Paulo de Jesus Esteves, presidente do Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul no exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014 - Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 232105/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2851/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Foz do Iguaçu Turismo S. A.. Exercício financeiro de 2009. 2. Sociedade de economia mista extinta por Lei Municipal. Lei n.º 6.404/76 - responsabilidades do liquidante. Contratação de contador e falta de pagamento de obrigações vencidas. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Paulo Mac Donald Ghisi, Presidente da FOZTUR - Foz do Iguaçu Turismo S.A. no exercício financeiro de 2009, segundo indicado à peça n.º 6.

2. A Diretoria de Contas Municipais efetuou a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no período e o responsável, devidamente citado, apresentou contraditório, que foi analisado pela unidade segundo a Instrução n.º 4356/13-DCM-Análise do 1º Contraditório (peça 13), ficando mantida sua indicação de que as contas estão irregulares em razão dos seguintes apontamentos:

i) Contratação de pessoal sem a realização de Concurso Público: a instrução descreve o item nos seguintes termos:

"Na análise da relação do balancete de verificação de dezembro, constatou-se despesas com honorários contábeis, no valor de R\$ 6.500,00.

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam na p. 04 da peça processual 11, e são os seguintes:

- Alega a entidade que a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, assumiu o ativo e passivo das companhias em liquidação;

- Que portanto, caberia a Prefeitura realizar concurso público para contratação de pessoal ou realizar licitações para empresas de serviços contábeis e cumprimentos de outras obrigações, inclusive junto a esta Corte;

- Que o liquidante é responsável apenas pelas obrigações societárias;

- Por fim informa que juntou publicação da licitação na modalidade Convite de nº 011/2011, que trata da contratação de serviços contábeis;

b) Comentários Técnicos

A publicação a que se refere a Companhia para contratação de serviços contábeis, consta na pag. 06 da peça 11. Todavia, a licitação retro citada é de 2011 e as conta sub examine são de 2009, em nada aclarando o questionado.

Ademais, foi a própria FOZTUR que contrariou o Prejudicado nº 06 desta Corte, ao contratar profissional da contabilidade, conforme contrato constante na pag. 21 e ss. da peça 02, em data de 02 de janeiro de 2009, subscrita pelo contratado, Sr. Omar Inácio Rhoden e pelo contratante, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi.

O fato consiste em irregularidade, pois conforme reiteradas decisões deste Tribunal, as contratações para serviços de natureza permanente, como o caso de assessoria jurídica e contábil, devem ser feitas mediante a realização de concurso público."

ii) Obrigações de longo prazo vencidas: a irregularidade foi descrita e analisada pela Diretoria de Contas Municipais da seguinte forma:

"a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam na pag. 04 da peça processual 11, e são os seguintes:

- Alega a entidade que a existência de obrigações trabalhistas a pagar que constam nos registros contábeis da Companhia, são devidas aos credores relacionados nos autos de prestações de contas;

- Que se tratam de honorários dos conselheiros de administração e fiscal vencidos até data de 05/05/2000;

- Que até o momento da defesa, os créditos não haviam sido pagos;

- Que a Prefeitura Municipal assumiu estas dívidas quando a Companhia entrou em processo de liquidação;

- Que entende que os credores devem cobrar judicialmente estes créditos.

b) Comentários Técnicos

Preliminarmente, cabe-nos esclarecer que em 2009, a Companhia tinha créditos a realizar na ordem de R\$ 612.688,66. Por outro lado tinha como passivo em 2009 um montante de R\$ 1.047.936,89. Tais pontos encontram-se estampados no item "3" da Instrução 1147/11, peça 06.

Verifica-se, pois, que a Companhia em liquidação possui consideráveis créditos a receber para quitar parte de seu passivo e assim desonerar os cofres da Prefeitura Municipal com as dívidas por ela assumidas, conforme noticiou o liquidante.

Destacamos que o liquidante possui várias responsabilidades por força de lei, notadamente a Lei 6404/76, a quem esta vinculado no seu agir a frente da gestão da Companhia, conforme abaixo ilustramos:

- Deveres do Liquidante

Art. 210. São deveres do liquidante:

I - arquivar e publicar a ata da assembléia-geral, ou certidão de sentença, que tiver deliberado ou decidido a liquidação;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da companhia, onde quer que estejam;

III - fazer levantar de imediato, em prazo não superior ao fixado pela assembléia-geral ou pelo juiz, o balanço patrimonial da companhia;

IV - ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas;

V - exigir dos acionistas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo, a integralização de suas ações;

VI - convocar a assembléia-geral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário;

VII - confessar a falência da companhia e pedir concordata, nos casos previstos em lei;



VIII - finda a liquidação, submeter à assembléia-geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais;

IX - arquivar e publicar a ata da assembléia-geral que houver encerrado a liquidação.

• Poderes do Liquidante

Art. 211. Compete ao liquidante representar a companhia e praticar todos os atos necessários à liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único. Sem expressa autorização da assembléia geral o liquidante não poderá gravar bens e contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, ainda que para facilitar a liquidação, na atividade social.

• Denominação da Companhia

Art. 212. Em todos os atos ou operações, o liquidante deverá usar a denominação social seguida das palavras "em liquidação".

Assembléia Geral

Art. 213. O liquidante convocará a assembléia geral cada seis meses, para prestar-lhe contas dos atos e operações praticados no semestre e apresentar-lhe o relatório e o balanço do estado da liquidação; a assembléia geral pode fixar, para essas prestações de contas, períodos menores ou maiores que, em qualquer caso, não serão inferiores a três nem superiores a doze meses.

§ 1º Nas assembléias gerais da companhia em liquidação todas as ações gozam de igual direito de voto, tornando-se ineficazes as restrições ou limitações porventura existentes em relação às ações ordinárias ou preferenciais; cessando o estado de liquidação, restaura-se a eficácia das restrições ou limitações relativas ao direito de voto.

§ 2º No curso da liquidação judicial, as assembléias gerais necessárias para deliberar sobre os interesses da liquidação serão convocadas por ordem do juiz, a quem compete presidi-las e resolver, sumariamente, as dúvidas e litígios que forem suscitados. As atas das assembléias gerais serão, por cópias autênticas, apensadas ao processo judicial.

• Pagamento do Passivo

Art. 214. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, o liquidante pagará as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto às taxas bancárias.

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, o liquidante poderá, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

• Partilha do Ativo

Art. 215. A assembléia geral pode deliberar que antes de ultimada a liquidação, e depois de pagos todos os credores, se façam rateios entre os acionistas, à proporção que se forem apurando os haveres sociais.

§ 1º É facultado à assembléia geral aprovar, pelo voto de acionistas que representem noventa por cento, no mínimo, das ações, depois de pagos ou garantidos os credores, condições especiais para partilha do ativo remanescente, com a atribuição de bens aos sócios, pelo valor contábil ou outro por ela fixado.

§ 2º Provado pelo acionista dissidente (art. 216, § 2º) que as condições especiais de partilha visaram a favorecer a maioria, em detrimento da parcela que lhe tocava, se inexistissem tais condições, será a partilha suspensa, se não consumada, ou, se já consumada, os acionistas majoritários indenizarão os minoritários pelos prejuízos apurados.

• Prestação de Contas

Art. 216. Pago o passivo e rateado o ativo remanescente, o liquidante convocará a assembléia geral para a prestação final das contas.

§ 1º Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a companhia se extingue.

§ 2º O acionista dissidente terá o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que lhe couber.

Responsabilidade na Liquidação

Art. 217. O liquidante terá as mesmas responsabilidades do administrador, e os deveres e responsabilidades dos administradores, fiscais e acionistas subsistirão até a extinção da companhia.

• Direito do Credor não Satisfeito

Art. 218. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito de exigir dos acionistas, individualmente, o pagamento de seu crédito, até o limite da soma, por eles recebida, e de propor contra o liquidante, se for o caso, ação de perdas e danos. O acionista executado terá direito de haver dos demais a parcela que lhes couber no crédito pago.

Como podemos concluir da leitura dos artigos acima destacados, ao que parece o liquidante nomeado não se ateve a suas responsabilidades legais após ser nomeado para tanto, deixando a nosso ver, suas funções legais relegadas ao principal controlador sem as devidas responsabilizações pelo passivo arcado com recursos públicos."

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 18714/13, da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha o opinativo da instrução técnica e manifesta-se pela irregularidade das contas.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que entendem que as contas estão irregulares.

2. O responsável justifica ambas as falhas aduzindo que pela Lei Municipal n.º 2.184/98 a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu assumiu o ativo e o passivo das companhias cuja extinção por dissolução foi determinada, dentre as quais a FOZTUR, razão pela qual a responsabilidade pela contratação de pessoal, pela realização de licitação e pelo pagamento dos honorários dos conselheiros da empresa seria do Município, sendo que o liquidante ficaria incumbido apenas das "obrigações societárias".

3. De fato, o artigo 46 da referida Lei dispõe que "A Prefeitura assumirá o Ativo e Passivo das Companhias enumeradas no artigo anterior, levantados em Balanço Patrimonial de Encerramento das Atividades, e demais atos negociais decorrentes de norma legal e de contratos, após reembolsado o capital dos demais acionistas e de eventual participação que lhes couber dos resultados apurados".

4. Sem adentrar na análise da adequação do dispositivo, e desconsiderando também se as condições indicadas foram observadas, conforme demonstra a Diretoria de Contas Municipais, a Lei n.º 6.404/76, que regula o funcionamento das Sociedades Anônimas (gênero dentro do qual se insere as sociedades de economia mista, como a FOZTUR), prescreve responsabilidades mais amplas ao liquidante. Além disso, é de se lembrar que praticamente durante todo o exercício de 2009 (até 16 de dezembro) o senhor Paulo Mac Donald Ghisi exerceu, além do cargo de Presidente da FOZTUR, também o cargo de Prefeito de Foz do Iguaçu, sendo que, quando o mesmo afirma que a responsabilidade sobre as falhas seria do Município, recairia sobre ele próprio tal imputação.

5. Ademais, embora seja compreensível que uma entidade, estando em processo de liquidação, não faça concurso para contratar contador, o fato é que, passados tantos anos desde a edição da Lei n.º 2.184/98, a administração do Município de Foz do Iguaçu (e a da entidade) até o momento não lograram comprovar a este Tribunal que a companhia foi efetivamente liquidada.

6. Assim, muito embora as justificativas apresentadas pelo gestor pareçam razoáveis, e a primeira irregularidade descrita (Contratação de pessoal sem a realização de Concurso Público) indique que a despesa com contratação de serviços de contabilidade foi de apenas R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos mil reais) no exercício, tenho que os apontamentos não foram adequadamente esclarecidos, pelo que a irregularidade das contas deve prevalecer.

7. Do exposto, com amparo no artigo 1º, III e no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal:

- julgue irregulares as contas do senhor Paulo Mac Donald Ghisi, CPF n.º 184.060.339-91, Presidente da FOZTUR – Foz do Iguaçu Turismo S.A. no exercício financeiro de 2009, em razão dos itens Contratação de pessoal sem a realização de Concurso Público e Obrigações de longo prazo vencidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, III e no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar irregulares as contas do senhor Paulo Mac Donald Ghisi, CPF n.º 184.060.339-91, Presidente da FOZTUR – Foz do Iguaçu Turismo S.A. no exercício financeiro de 2009, em razão dos itens Contratação de pessoal sem a realização de Concurso Público e Obrigações de longo prazo vencidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 96617/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSÉ LEONIR MARQUES DA ROSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSÉ LEONIR MARQUES DA ROSA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2853/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. 2. Lei/PR n.º 6.417/83. Contagem de tempo de serviço dos militares por cotas, em que se considera a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias equivalente a um ano. Possibilidade. Jurisprudência. Não é aplicável aos militares o art. 40, III da Constituição Federal em razão de previsão expressa do § 1º do art. 42 da mesma Carta. 3. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da



supremacia do interesse público sobre o privado. Jurisprudência. 4. Registro do ato. RELATÓRIO

Trata-se de transferência para a Reserva Remunerada, com proventos proporcionais, do Cabo José Leonir Marques da Rosa, com fundamento no inciso III do § 4º do art. 157 da lei 1.943/54, por meio da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 5862 de 13 de julho de 2012 (peça 15).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 10109/13 (peça 19) opinou pela legalidade e registro do ato.

3. Conforme Despacho n.º 3296/13-GATBC (peça 21), observei que não foi aplicado o art. 85, parágrafo único da Lei Estadual n.º 6417/73, que dispõe que, para efeito de contagem das cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como um ano. Da mesma forma, constatei que não foi publicado o valor dos proventos, bem como não teria sido juntado os comprovantes do tempo ficto e do tempo de serviço público prestado a outros entes da federação incorporados ao tempo de contribuição militar, determinando a intimação da origem para esclarecimento.

4. A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da petição n.º 554050/13 (peças 27 e 28), juntou comprovação do tempo de serviço/contribuição.

5. Na sequência, a entidade juntou as petições n.º 620215/13 (peças 34 e 35) e n.º 651374/13 (peças 37 e 38), a primeira requerendo prorrogação de prazo e a segunda defendendo a correção da contagem de tempo e, via de consequência, do Ato de Benefício Previdenciário n.º 74690/2012 que gerou a Resolução de Reserva Remunerada/Reforma que ora se aprecia, sob o fundamento que na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 609-6 o Supremo Tribunal Federal "declarou inconstitucional o dispositivo que autorizava o arredondamento por tempo de serviço previsto no art. 101 da Lei nº 8.112/1990, julgamento do pleno em data de 08/02/1996, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial da União nº 97, de 22/05/2002, seção nº 1, em cumprimento a Lei nº 9.868/1999"[1].

6. Nada falou a respeito da ausência de publicação do valor dos proventos de inatividade.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 22348/13 (peça 39), repete os argumentos levantados pelo ente previdenciário, ressaltando que a ausência da publicação do valor dos proventos não poderia dar margem à negativa de registro pois somente prejudicaria o servidor inativo, e, conclusivamente, opina pelo registro do ato.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 479/14, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, quanto à ausência de publicação do valor dos proventos, segue o entendimento do Acórdão 364/14- Primeira Câmara "que, em caso semelhante, determinou o registro da inativação sem não aplicação da multa ao gestor. Além disso, sugere-se recomendação para fazer constar o valor dos proventos nos atos futuros, a fim de que a situação não se perdue no tempo." Por fim, encerra o parecer concluindo pela legalidade e registro do ato, não se manifestando quanto à não aplicação do parágrafo único do art. 85 da lei 6.417/83. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes, pela legalidade e registro do ato.

2. Não obstante, assinalo discordar do posicionamento técnico quanto à não aplicabilidade do parágrafo único do art. 85 da lei 6.417/83. Como já decidido em outras ocasiões por esta Casa[2], o art. 40, III da Constituição Federal – fundamento para a decisão do Supremo Tribunal Federal na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade – não é aplicável aos militares por expressa vontade do legislador constituinte, que excluiu tal dispositivo do art. 42 da Constituição Federal. Anoto que a vedação de tempo ficto nesta decisão do Pretório Excelso se deu em razão de dispositivo da lei 8.112/90, que, diga-se, é aplicável somente aos servidores públicos civis federais[3].

3. Como se sabe, a Constituição Federal tratou dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em seu art. 42, cujo § 1º previu expressamente a aplicabilidade apenas do artigo 14, § 8º; do artigo 40, § 9º; e do artigo 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as demais matérias do artigo 142, § 3º, X.[4]

4. Resta claro, portanto, que o único dispositivo do artigo 40 que se aplica aos militares é o § 9º[5]. Os demais dispositivos do artigo 40 não são aplicáveis aos militares por expressa previsão constitucional.

5. Dessa forma, a lei específica a que se refere o § 1º do artigo 42 da Constituição Federal, seria, para o Estado do Paraná, a Lei 6.417/83. Não obstante, não se pode considerar irregular que a contagem de tempo de serviço não tenha obedecido o preceituado na norma referida.

6. Quanto à ausência de publicação do valor dos proventos no ato apreciado, resta claro que o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 não foi observado, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência no período foram inquiridos a regularizar a pendência.

7. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

8. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

9. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-

8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

10. Diante do exposto, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal relativo à ausência de publicação do valor dos proventos no ato sob apreciação, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 5862 de 13 de julho de 2012 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 5862 de 13 de julho de 2012-SEAP, concernente ao senhor José Leonir Marques da Rosa, Cabo da Polícia Militar do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 101 DA Lei 8.112/90. ARREDONDAMENTO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO FICTO SEM JUSTIFICAÇÃO. 1. Arredondamento, para um ano, do período superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias, para efeito de aposentadoria. Incompatibilidade do dispositivo legal com a regra prevista no artigo 40, III, a, da Carta da República. 2. Se a Constituição Federal estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, não é facultado à lei ordinária reduzi-lo. 3. Hipótese que não se assemelha aos casos existentes de tempo ficto por constituir-se em ficção contábil, não havendo motivo algum que a justifique. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

2. Acórdão n.º 2129/14 – Primeira Câmara. EMENTA: Reserva remunerada. Preenchimento dos requisitos legais. Opinativos divergentes da Unidade Técnica, pela legalidade e registro com instauração de incidente de inconstitucionalidade, e do Ministério Público de Contas, pela negativa de registro. Norma anterior à CF/88. Não cabimento do incidente de instauração de inconstitucionalidade. Vedação de contagem de tempo ficto não se estende aos militares. Legalidade e registro.

Acórdão n.º 351/14 – Primeira Câmara. EMENTA: Reserva remunerada. Preenchimento dos requisitos pertinentes. Opinativos uniformes pela legalidade e registro e instauração de incidente de inconstitucionalidade. Norma anterior à CR/88. Não cabimento do incidente de instauração de inconstitucionalidade. Vedação de contagem de tempo ficto não se estende aos militares. Legalidade e registro.

3. Lei 8.112/90. Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

4. X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

5. § 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

PROCESSO Nº: 183173/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: YÁRA CHRISTINA EISENBACH, FRIC KERIN

ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA (OAB/PR 33001), CLAUDIA PRADO MARCON (OAB/PR 56319), SOLON BRASIL JUNIOR (OAB/PR 36738)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2998/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas municipal. Urbanização de Curitiba S/A. Exercício financeiro de 2003. 2. Fracionamento de licitações. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Fric Kerin e da senhora Yára Christina Eisenbach, diretores-presidentes da Urbanização de Curitiba S/A – URBS nos períodos de 01 de janeiro a 30 de abril e 01 de maio a 31 de dezembro respectivamente, no exercício financeiro de 2003.

2. A Diretoria de Contas Municipais efetuou a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade segundo a Instrução n.º 1046/08 (peça 10).

3. Oportunizado o contraditório em duas ocasiões, a unidade procedeu à análise das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, concluindo, por intermédio da Instrução n.º 490/13-DCM (peça 64), que as contas estão irregulares, em razão do item irregularidade nos procedimentos licitatórios.

- A instrução mantém a irregularidade do apontamento em face da aquisição de equipamentos de ar condicionado e impressoras sem que fosse formalizado nenhum procedimento licitatório e do fracionamento de licitação na aquisição de talões do EstaR – Estacionamento Regulamentado, realizado por meio dos convites 008 e 024. A análise do derradeiro contraditório foi realizada nos seguintes termos: "Quanto aos equipamentos de ar condicionado e impressoras listados no quadro de fls. 192, onde questionou-se a ausência de procedimento licitatório, o Recorrente alega que foram aquisições de urgência para atender os usuários na implantação do sistema de cartões magnéticos, em substituição das fichas metálicas. Pelo que declara, sequer foram feitos processos de dispensa de licitação. E ainda que houvesse tais processos, entendemos que as aquisições não se enquadram em



caso de emergência definida na Lei de Licitações, uma vez que era uma situação previsível, e necessariamente, deveriam ser precedidas de licitação. Assim, opinamos pela manutenção da irregularidade do item.

Em relação aos Convites 002, 006 e 009, com valor de julgamento superior ao máximo fixado em edital, o Recorrente alega tratar-se de um equívoco. Para comprovar, envia a fls. 301 a 303, cópias de partes dos Convites contendo os valores máximos a serem aceitos nas propostas. Todos são superiores aos valores dos julgamentos. Quanto a esta questão de análise, entendemos estar sanada a irregularidade.

O Recorrente entende que em relação aos Convites 008 e 024 não houve a intenção de fracionamento, pois primeiramente os talões do Estacionamento Regulamentado - EstarR, por terem valor intrínseco, necessitam ser "estocados" em local seguro, e devido ao grande volume físico apresentado, optou-se por aquisições que "encaixassem" no espaço destinado para tal e também para adaptação ao fluxo de caixa da Empresa, com foco no planejamento financeiro. Em nossa opinião, os motivos apresentados pelo Recorrente não são suficientes para afastar a tese de fracionamento de despesa levantada por ocasião da primeira análise (fls. 193). Ainda que a primeira aquisição de talões do EstarR pudesse ser feita através de Convite, a segunda aquisição deveria, necessariamente, ser precedida de uma modalidade de licitação superior. Assim, opinamos pela manutenção da irregularidade do item."

- Já a instrução anterior fez a análise do contraditório da seguinte forma:

"Em relação à compra dos equipamentos de ares-condicionados, condensadoras e impressoras, o responsável alega que a mesma ocorreu de forma emergencial. Alega que a Lei 8.666/93 não define um lapso temporal, e que a gestão anterior considerava, para fins de limite de dispensa, o período de um mês. Entretanto, a situação continua sendo considerada previsível, ou seja, não enquadrada nos termos das emergências trazidos pela Lei 8.666/93, art. 24, inc. IV.

Destarte, a justificativa de que era considerado o lapso temporal de um mês para a dispensa do procedimento licitatório vai de encontro a Lei 4320/64, que em seu art. 2º, estabelece que para as despesas orçamentárias, seja seguido o princípio da Anualidade.

O segundo ponto refere-se ao fracionamento de despesas, através dos Convites 008 e 024, para aquisição de talões do Estacionamento Regulamentado – EstarR. Tal prática já fora observada por esta Diretoria na Prestação de Contas no exercício de 2000 (Processo 014100-3/01 – TC) e o opinativo foi pela irregularidade.

Assim também foi a decisão desta Corte quanto ao exercício de 2001, a qual no Acórdão 861/08, destaca que "...há ao menos a ausência de planejamento da atividade administrativa, que deveria prever as necessidades e demandas do período de gestão anual e o fato incontestável de que houve a divisão proibida por lei".

Portanto, opina-se pela manutenção da irregularidade já que tal procedimento, além de contrariar o princípio da anualidade, mitiga a ampla concorrência e vai de encontro ao princípio da legalidade, porquanto a Lei 8666/93 proíbe o fracionamento de despesas."

- Segundo consta na instrução de primeiro exame, a entidade formalizou os seguintes procedimentos licitatórios no exercício em tela:

MODALIDADE	Nº PROCESSO
Convite	36
Tomada de Preço	16
Concorrência	6
Dispensa	5
Inexigibilidade	2
Leilão	1

- Já os valores envolvidos nas irregularidades seriam os seguintes:

Data	Nº NF	Quant.	Discriminação	Valor R\$
04/04/2003	751	5	Aparelhos de ar condicionado	16.011,00
09/05/2003	836	1	Unidade condensadora de gases e 1 evaporador de ar	11.780,00
25/06/2003	948	1	Unidade condensadora de gases, 1 evaporador e transformador	10.361,00
31/01/2003	6150	1	Impressora Eltron monocromática P310	7.082,00
07/02/2003	6376	2	Impressoras Eltron monocromática P310	14.165,44
28/02/2003	6921	2	Impressoras Eltron monocromática P310	14.164,00
31/03/2003	0821	1	Impressora PM4410	8.000,00

Convite nº	Data	Objeto	Valor
08	1/03/2003	270.000 talões do EstarR	R\$ 78.705,00
24	1/10/2003	Talões do EstarR	R\$ 79.820,00
Total			R\$ 158.525,00

- Quanto à estes convites, o primeiro exame caracteriza a irregularidade nos seguintes termos:

"(...) a Companhia optando por realizar duas licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deveria preservar sempre a modalidade de licitação de maior alcance, ou seja, tomada de preços ou concorrência, que implicaria em maior número de participantes e, por consequência, em maiores vantagens à Companhia, e as contratações do exercício não teriam ocorrido sob modalidade de licitação inferior àquela exigida, pelo total da despesa do ano.

Cabe destacar ainda que a Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total, ou para efetuar contratação direta. Em outras palavras, é vedada a utilização de modalidade inferior de licitação quando o somatório do valor a ser licitado caracterizar modalidade superior.

No caso específico ora enfrentado que é a aquisição de talões do EstarR, percebe-se que o fracionamento ocorreu pela ausência de planejamento, ou seja, do quanto iria ser necessário para o ano. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade, logo, não pode o administrador justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente de falta de planejamento.

Restou patente no processo a ocorrência de fracionamento de despesa e a inobservância ao disposto no § 5º, do art. 23, da Lei no 8666/93, fato que constitui-se em irregularidade."

4. A instrução mantém as seguintes ressalvas:

I)- Insuficiência de informações sobre a conta obrigação por incorporação de imóveis;

II)- Inconsistência da relação nominal de credores;

III)- Irregularidades nos procedimentos licitatórios (item regularizado).

5. A instrução considera sanados os seguintes itens:

I)- Inadimplência e falta de esclarecimentos sobre a forma de cobrança dos planos comunitários de pavimentação;

II)- Insuficiência de informações sobre o nome dos credores, natureza da dívida, vencimentos e parcelamento de obrigações;

III)- Insuficiência de informações sobre a conta obrigação por incorporação de imóveis;

IV)- Irregularidade formal das contas.

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2970/14 (peça 85), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se nos termos a seguir expostos:

"Não sobreindo fato novo, e não obstante carente de adequado atendimento ao R. Despacho nº 3301/13-GATBC (peça 67), inexistem fatos objetivos para eventual revisão do opinativo de mérito do Parecer Ministerial nº 4283/13, objeto da peça 66, no sentido do julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em exame, conforme apontamentos contidos na Instrução nº 490/13-DCM (peça 64), no que tange à violação aos preceitos da Lei nº 8.666/93, decorrente do indevido fracionamento de procedimentos licitatórios objeto dos Convites 008 e 024, para aquisição de talões do Estacionamento Regulamentado; isto sem prejuízo de apontamento das demais ressalvas indicadas pela unidade técnica."

VOTO

Primeiramente, quanto à observação do Ministério Público de Contas de que não teria sido dado o adequado atendimento ao Despacho n.º 3301/13-GATBC, assinalo que a informação da Diretoria de Contas Municipais, ainda que não tenha feito a análise específica do assunto, permitiu elucidar a dúvida sobre a matéria.

2. Quanto ao mérito, observo que a jurisprudência referida pela Diretoria de Contas Municipais em relação ao fracionamento de licitação para aquisição de talões do Estacionamento Regulamentado – EstarR (Acórdão n.º 2526/13, contas do gestor da entidade no exercício de 2000 – processo n.º 141003/01,) não transitou em julgado, havendo recurso de revista (processo n.º 525239/13) a ser apreciado. Além disso, ao contrário do que aponta a instrução, nas contas do gestor do exercício de 2001 (Acórdão n.º 861/08, processo n.º 178440/02), a própria Diretoria de Contas Municipais acolheu as justificativas relativas aos fracionamentos de licitação, e as contas foram julgadas regulares com ressalva.

3. De todo modo, não obstante as observações sobre outros exercícios, tenho que há relevância nas irregularidades apontadas e mantidas pela instrução, e que, em função das datas referentes às aquisições, as mesmas podem ser imputadas aos dois gestores do exercício.

4. Assim sendo, adoto como razões de decidir a instrução da Diretoria de Contas Municipais, e, acompanhando também o Ministério Público de Contas, com fulcro nos artigos 1º, III e 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal:

- julgue irregulares as contas do senhor Fric Kerin e da senhora Yára Christina Eisenbach, diretores-presidentes da Urbanização de Curitiba S/A – URBS nos períodos de 01 de janeiro a 30 de abril e 01 de maio a 31 de dezembro respectivamente, relativos ao exercício financeiro de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III e 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar irregulares as contas do senhor Fric Kerin e da senhora Yára Christina Eisenbach, diretores-presidentes da Urbanização de Curitiba S/A – URBS nos períodos de 01 de janeiro a 30 de abril e 01 de maio a 31 de dezembro respectivamente, relativos ao exercício financeiro de 2003, em razão do item irregularidade nos procedimentos licitatórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 277322/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: NÚCLEO ESPÍRITA IRMÃ SCHEILLA

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO ASSIS PEREIRA, MOACIR BRUNO, GILBERTO PANICIO PEREIRA, NADYR DYONISIO DE SOUZA DUTRA

ADVOGADO / PROCURADOR: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB/PR 37760)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2999/14 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência. 2. Convênio n.º 31206/2006, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – CEDCA/FIA, Instituto de Ação Social do Paraná – IASP (concedentes) e o Núcleo Espírita Irmã Scheilla de Londrina. 3. Atraso na apresentação das contas. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência de responsabilidade do senhor Luiz Claudio Assis Pereira, ex-presidente (período de gestão de 01/10/2004 a 30/09/2006) do Núcleo Espírita Irmã Scheilla de Londrina, relativas ao Convênio n.º 31206/2006, em que a entidade figurou como conveniente e que teve como concedentes a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – CEDCA/FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no valor de R\$ 185.700,00 (cento e oitenta e cinco mil e setecentos reais), tendo por objeto “aquisição de Equipamentos, Prestação de Serviços de Terceiros e Pagamentos de Pessoal, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA”.

2. Oportunizado o contraditório, a unidade procedeu à análise das justificativas e documentos apresentados pelo responsável, concluindo, por intermédio da Instrução n.º 1797/14 - DAT (peça 120), que as contas estão regulares com ressalva, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, opina-se conclusivamente pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Núcleo Espírita Irmã Scheilla, CNPJ n.º 00.316.214/0001-71, de responsabilidade do Sr. Luiz Claudio Assis Pereira, CPF n.º 633.314.209-30 no cargo de Presidente, nos termos da Resolução n.º 03/2006 - TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte.

Destaca-se que diante do imbrólio criado em razão do período de gestão dos gestores frente à entidade, a responsabilização do presidente se valeu das Atas de Assembleias realizadas, cujo teor se encontra às peças de nº 91, 93 e 94 dos autos.

5. RECOMENDAÇÕES

Com base nas constatações relatadas nesta instrução processual, somos pela adoção das seguintes providências:

a) Aplicação de multa ao Sr. Luiz Claudio Assis Pereira, CPF n.º 633.314.209-30, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria n.º 1.114/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso em 45 (quarenta e cinco dias) na apresentação da presente prestação de contas;

b) Adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.” (grifei)

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2480/14 (peça 121), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, endossa o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade com ressalva das contas, assim como em relação à aplicação de multa ao responsável pelo atraso na apresentação das contas, razão da ressalva. Ressalto contudo que a sanção devida pelo atraso de 45 dias é a prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, e não a da alínea “b” do mesmo dispositivo, indicada pela instrução.

2. Assim, com fundamento nos artigos 1º, VI, e 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que este Tribunal:

I - julgue regulares com ressalva as contas de responsabilidade do senhor Luiz Claudio Assis Pereira, ex-presidente do Núcleo Espírita Irmã Scheilla de Londrina (período de gestão de 01/10/2004 a 30/09/2006), referentes ao Convênio n.º 31206/2006, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas;

II - aplique a multa prevista no artigo 87, I, “a” da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Luiz Claudio Assis Pereira, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, VI, e 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

I - julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do senhor Luiz Claudio Assis Pereira, CPF n.º 633.314.209-30, ex-presidente do Núcleo Espírita Irmã Scheilla de Londrina (período de gestão de 01/10/2004 a 30/09/2006), referentes ao Convênio n.º 31206/2006, em razão do atraso no encaminhamento da

prestação de contas;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “a” da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Luiz Claudio Assis Pereira em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014 – Sessão n.º 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 514368/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JULIA EVANGELISTA FRANCO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3002/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Atraso no encaminhamento. Multa afastada em face das justificativas apresentadas e das peculiaridades da fase de transição de autos físicos para digitais. 3. Observância dos requisitos constitucionais. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida pelo Município de Curitiba à servidora Julia Evangelista Franco.

2. Tendo sido identificado atraso no encaminhamento do processo, foi determinada (peça 9) a citação dos responsáveis.

3. A ex-diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC apresentou petição (peça 12) trazendo os seguintes argumentos:

a) O encaminhamento do ato não apresentou atraso relevante (foi protocolado em 55 dias);

b) O IPMC possui vários processos em trâmite e zela por sua boa instrução, de forma completa, tentando evitar diligências desnecessárias;

c) após a publicação da portaria de concessão do benefício o processo foi remetido para a Secretaria Municipal de Recursos Humanos para que algumas informações fossem prestadas na busca da melhor instrução processual. Pode-se observar, da numeração de páginas do processo físico, que após a publicação do ato o processo foi remetido para a Secretaria Municipal de Recursos Humanos;

d) a servidora interessada não teve qualquer prejuízo no caso concreto em razão da demora.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 14) opina pela legalidade e registro do ato, bem como pela não aplicação da multa, tecendo a seguinte justificativa:

“No entanto, em que pese o caráter objetivo da multa, o Direito não se trata de uma ciência exata. É preciso situar o objetivo da sanção diante da realidade enfrentada. A transição dos autos físicos para o processo eletrônico ensejara algumas demandas de adaptação que são inerentes a todas as mudanças.

É sabido que houve um represamento de processos nesta unidade enquanto os técnicos laboravam na conferência e classificação das peças processuais no procedimento de digitalização. E após este procedimento, uma grande quantidade de processos foi encaminhada aos entes previdenciários de todo o Estado, proporcionalmente ao número de servidores abrangidos por cada ente previdenciário.

Ainda, o peticionamento eletrônico, nos moldes atuais, exige o carregamento dos arquivos anexos um a um, assim como a digitalização dos documentos. Desse modo, houve uma ampliação das tarefas desempenhadas pelos jurisdicionados, embora isso se converta numa facilitação futura de tramitação, menor custo, menos impacto ambiental, maior facilidade de acesso ao processo, entre outras vantagens do processo digital.

Considerando essas circunstâncias e as razões expostas pela petionária, opina-se pela não aplicação da multa em razão do envio extemporâneo dos autos.”

5. O Ministério Público de Contas (peça 15) conclui pela legalidade e registro do ato, bem como pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a” da LCE n.º 113/2005 em razão do atraso.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro do ato de concessão do benefício, em razão da observância dos requisitos constitucionais.

2. Deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 – proposta pelo Ministério Público de Contas – considerando os argumentos trazidos pela interessada e o aduzido pela unidade técnica.

3. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da legalidade da concessão do benefício, proponho que esta Corte



determine o registro da Portaria n.º 418, publicada no Diário Oficial Municipal no dia 31/05/2011, que concedeu aposentadoria proporcional à senhora Julia Evangelista Franco.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Portaria n.º 418, publicada no Diário Oficial Municipal no dia 31/05/2011, que concedeu aposentadoria proporcional à senhora Julia Evangelista Franco.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 156898/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA (OAB/PR 33001), CLAUDIA PRADO MARCON (OAB/PR 56319), SOLON BRASIL JUNIOR (OAB/PR 36738)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3077/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Urbanização de Curitiba. DCM e MPC pela irregularidade das contas. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo de Urbanização de Curitiba, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Paulo Afonso Schmidt, CPF 356.136.299-00, Presidente no período de 01/01/2007 a 31/12/2007. Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 813/14, opinou pela irregularidade das contas em face de que a entidade não atendeu o contido nos Acórdãos nºs 78 e 718/2006 do TP e "Movimentou Recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú".

Em contraditório (peças 28 e 29), o Fundo de Urbanização de Curitiba, alegou "... para que a Contabilidade da URBS possa efetuar o fechamento do mês, são efetuados lançamentos todos os bimestres para as contas nºs 0001000-0 (RIT) e 000.0001-0 (DIRETRAN), para que o sistema do Tribunal de Contas (SIM-AM) considere o saldo de caixa, e no início do mês seguinte os valores retornam a conta caixa," e "... que os referidos saldos são valores que se arrecada após o horário bancário, com a venda de "Vale-Transporte e Cartão de Estar".

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 4863/14 (peça 36), manifestou-se pelo julgamento nos termos da Instrução nº 813/14 da DCM. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando aos autos, entendo que inexistente a irregularidade apontada na Instrução nº 813/14 da DCM, referente ao item "Movimentou Recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú", pois, conforme relatado pela defesa e aferido junto à DCM, neste exercício de 2007, no último dia de cada bimestre, a conta "CAIXA", no balanço, não podia apresentar saldo, pois o SIM-AM não aceitava saldo nesta conta.

Em virtude desse detalhe, a entidade alegou que as contas 0001000-0 (RIT) e 000.0001-0 (DIRETRAN) foram "criadas" para lançar o saldo existente no "caixa" no final do último dia de cada bimestre, pois conforme é de conhecimento geral, o Fundo de Urbanização de Curitiba vende "vale-transporte" e "ESTAR", fora do horário bancário, assim, sempre no último dia de cada bimestre existe saldo em caixa, que o SIM-AM, não aceita na conta "caixa", e para que o balanço não apresentasse divergências de valor na conta "disponibilidades", criaram-se estas contas. Contudo, já no primeiro dia útil subsequente, o referido saldo era transferido para a conta bancária correspondente e que estas contas foram extintas no exercício de 2008.

Entendo que o gestor das contas não agiu perfeitamente como determinava a legislação vigente, contudo, tal fato se originou por motivos criados pelo SIM-AM, e ainda, era o primeiro ano que se exigia a movimentação em bancos oficiais.

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pelo Fundo de Urbanização de Curitiba, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Paulo Afonso Schmidt, Presidente no período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas anuais prestadas pelo Fundo de Urbanização de

Curitiba, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Paulo Afonso Schmidt, Presidente no período de 01/01/2007 a 31/12/2007;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 122415/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMLAPA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

INTERESSADO: ADRIANO HAMERSCHMIDT, LUIZ RODRIGO RIBAS, MANSUR DE JESUS DAOU

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3078/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. COMLAPA - Companhia de Desenvolvimento da Lapa. Exercício 2008. Instrução da DCM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da COMLAPA - Companhia de Desenvolvimento da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Mansur de Jesus Daou, CPF 318.865.749-87, Diretor-Presidente no período de 01/01/2008 a 30/04/2008, e do Sr. Adriano Hammerschmidt, CPF 859.937.439-72, Diretor-Presidente no período de 01/05/2008 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), manifestou-se em sede de contraditório, mediante a Instrução nº. 663/14 (peça 41), pela regularidade das contas, muito embora em seu conteúdo tenha apontado ressalva quanto ao item "1.1.1 – Detalhamento das notas explicativas". Ressalta ainda que a COMLAPA - Companhia de Desenvolvimento da Lapa foi extinta pelo poder executivo no exercício financeiro de 2012.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 5035/14 (peça 42), propugnou pela regularidade das contas com ressalva, em razão do detalhamento das notas explicativas, visto que o próprio interessado reconhece a pertinência do apontamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, acompanho a posição do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Contas Municipais ao pugnam pela regularidade, com ressalva, das contas da COMLAPA – Companhia de Desenvolvimento da Lapa, em razão do "Detalhamento das notas explicativas".

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, das Contas Anuais prestadas pela COMLAPA – Companhia de Desenvolvimento da Lapa, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Mansur de Jesus Daou e do Sr. Adriano Hammerschmidt, em razão do "Detalhamento das notas explicativas".

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações da ressalva e posterior envio à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as Contas Anuais prestadas pela COMLAPA – Companhia de Desenvolvimento da Lapa, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Mansur de Jesus Daou e do Sr. Adriano Hammerschmidt, em razão do "Detalhamento das notas explicativas";

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações da ressalva e posterior envio à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 183902/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSISTÊNCIA AO MENOR PARA AMPARO E RECUPERAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA MARIA MOREIRA CÔRTEZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3079/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO



Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 17.433, no valor de R\$ 198.810,00 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e dez reais), celebrado entre o Município de Curitiba e a AMAR – Assistência ao Menor para Amparo e Recuperação de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil Novos Caminhos para atendimento a crianças de 0 a 6 anos de idade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 3504/13 (peça 46), opinou pela irregularidade das contas, em razão da indevida terceirização de serviços públicos e pela imposição de sanções aos gestores responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 17981 (peça 48), também se manifestou pela irregularidade das contas, bem como pela adoção das medidas sugeridas pela DAT, nos termos da Instrução nº. 3504/13.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, entendo que as contas devam ser consideradas regulares, com ressalva, tendo em vista que restou comprovado que a AMAR utilizou os recursos dos repasses pelo Município de Curitiba para pagamento de despesas realizadas com a manutenção de pessoal, bem como com os encargos trabalhistas e previdenciários dos funcionários, na importância de R\$ 106.606,45 (cento e seis mil seiscentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), valor indicado na Informação nº. 152/14 – DAT (peça 51).

Ressalto que não se evidenciou qualquer tipo de desvio no manejo dos recursos, entretanto o repasse de valores oriundos do erário para fins de pagamento de despesas de pessoal é impropriedade que deve ser ressalvada, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público, o interesse público e da boa-fé.

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, das contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio nº. 17.433, no valor de R\$ 198.810,00 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e dez reais), celebrado entre o Município de Curitiba e a AMAR – Assistência ao Menor para Amparo e Recuperação de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil Novos Caminhos para atendimento a crianças de 0 a 6 anos de idade, diante da utilização dos recursos para pagamento de despesas realizadas com a manutenção de pessoal, bem como com os encargos trabalhistas e previdenciários dos funcionários.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento na diretoria de protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio nº. 17.433, no valor de R\$ 198.810,00 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e dez reais), celebrado entre o Município de Curitiba e a AMAR – Assistência ao Menor para Amparo e Recuperação de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil Novos Caminhos para atendimento a crianças de 0 a 6 anos de idade, diante da utilização dos recursos para pagamento de despesas realizadas com a manutenção de pessoal, bem como com os encargos trabalhistas e previdenciários dos funcionários;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento na diretoria de protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 233544/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, MUNICÍPIO DE MARIALVA, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3080/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente ao Termo de Convênio 11/2011, exercício financeiro de 2011, celebrado entre o Município de Marialva, de responsabilidade do senhor Edgar Silvestre (CPF 278.245.949-04), Prefeito Municipal, e o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por escopo a realização da fase regional dos 54º Jogos Abertos do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 3810/14 (peça 44), concluiu pela regularidade, com ressalva,

das contas, tendo em vista o atraso de 44 (quarenta e quatro) dias na apresentação da presente prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer 5990/14 (peça 45), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da DAT e do MPC pela regularidade, com ressalva, das contas em razão do atraso de 44 (quarenta e quatro) dias na entrega da presente prestação de contas, nota-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como observados os princípios constitucionais reitores da Administração Pública e aplicáveis ao presente caso concreto.

O referido atraso na entrega da presente prestação de contas é razão para a aplicação da multa administrativa ao gestor responsável, nos termos do artigo 87, I, "a", da Lei Complementar Estadual 113/05, a qual foi recolhida antecipadamente, conforme documentos das peças 42/43.

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, da presente prestação de contas de transferência voluntária referente ao Termo de Convênio 11/2011, relativo ao exercício financeiro de 2011, celebrado entre o Município de Marialva e o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, em razão do atraso de 44 (quarenta e quatro) dias na entrega da presente prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária referente ao Termo de Convênio 11/2011, relativo ao exercício financeiro de 2011, celebrado entre o Município de Marialva e o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, em razão do atraso de 44 (quarenta e quatro) dias na entrega da presente prestação de contas;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 292512/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDILEUZI GOMES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3081/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestitão de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do Município de Sabáudia à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Sabáudia. Exercício de 2011. Pela irregularidade das contas e aplicação de sanções.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Sabáudia à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Sabáudia, formalizada através do Termo de Convênio nº. 03/2011, no valor de R\$ 225.280,88 (duzentos e vinte e cinco mil duzentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a subvenção social da entidade.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) manifestou-se, por meio da Instrução nº. 3199/13 (peça 27), pela irregularidade das contas e recomendação de sanções, em razão das irregularidades na formalização do termo de convênio entre as partes; ausência de plano de aplicação dos recursos; contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias por meio do convênio; ausência da Certidão Liberatória Municipal e do TCE e da Lei de Utilidade Pública da entidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 16175/13 (peça 28) acompanhou o entendimento da DAT.

Por força do Despacho nº. 2981/13 – GCNB (peça 29) houve a concessão de contraditório aos Interessados, que apresentaram resposta às peças 38 e 39.

Após, a DAT, mediante a Instrução nº. 3263/14 (peça 41), entendeu que a essência da defesa apresentada pelos interessados possui conteúdo idêntico ao já trazido aos autos, de forma que manteve o posicionamento adotado anteriormente, pela irregularidade das contas e recomendação de sanções.

Por fim, o MPC, através do Parecer nº. 4818/14 (peça 42) corroborou com o posicionamento da DAT pela irregularidade das Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas,



pois ficou caracterizada a (i) irregularidades na formalização do termo de convênio entre as partes; (ii) ausência de plano de aplicação dos recursos; (iii) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias por meio do convênio; (iv) ausência da Certidão Liberatória Municipal e do TCE e (v) da Lei de Utilidade Pública da entidade.

Diante da irregularidade das contas, cabe a aplicação das sanções sugeridas pela DAT e endossadas pelo MPC.

Isso posto, nos termos do art. 16, III, a e e, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela IRREGULARIDADE da prestação de conta de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 03/2011, celebrada entre o Município de Sabáudia à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Sabáudia, no valor de R\$ 225.280,88 (duzentos e vinte e cinco mil duzentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a subvenção social da entidade, em razão das seguintes falhas:

- i) irregularidades na formalização do termo de convênio entre as partes;
- ii) ausência de plano de aplicação dos recursos;
- iii) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias por meio do convênio;
- iv) ausência da Certidão Liberatória Municipal e do TCE e;
- v) ausência da Lei de Utilidade Pública da entidade.

Diante do exposto, aplico ao Sr. Almir Batista dos Santos, CPF 466.147.709-00, Prefeito Municipal de Sabáudia à época, as seguintes sanções:

- i) multa do art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem teste seletivo, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e no art. 16 da Lei Federal nº. 11.350/06;
- ii) multa do art. 87, IV "g", da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em vista do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº.

iii) multa do art. 87, IV, "g", da lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pela inobservância ao disposto na Resolução nº. 03/2006 - TCE/PR, quanto à devida formalização do ato de transferência voluntária;

Determino a inclusão do nome dos gestores das contas, a Sra. Edileuzi Gomes dos Santos, CPF nº. 979.814.439-20, e do Sr. Almir Batista dos Santos, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULAR a prestação de conta de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 03/2011, celebrada entre o Município de Sabáudia à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Sabáudia, no valor de R\$ 225.280,88 (duzentos e vinte e cinco mil duzentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a subvenção social da entidade, em razão das seguintes falhas: (i) irregularidades na formalização do termo de convênio entre as partes; (ii) ausência de plano de aplicação dos recursos; (iii) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias por meio do convênio; (iv) ausência da Certidão Liberatória Municipal e do TCE e; (v) ausência da Lei de Utilidade Pública da entidade;

II- Aplicar a multa do art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ao Sr. Almir Batista dos Santos, CPF 466.147.709-00, Prefeito Municipal de Sabáudia à época, em razão da contratação de pessoal sem teste seletivo, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e no art. 16 da Lei Federal nº. 11.350/06;

III- Aplicar a multa do art. 87, IV "g", da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ao Sr. Almir Batista dos Santos, CPF 466.147.709-00, Prefeito Municipal de Sabáudia à época, em vista do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº113/05;

IV- Aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ao Sr. Almir Batista dos Santos, CPF 466.147.709-00, Prefeito Municipal de Sabáudia à época, pela inobservância ao disposto na Resolução nº. 03/2006 - TCE/PR, quanto à devida formalização do ato de transferência voluntária;

V- Determinar a inclusão do nome dos gestores das contas, a Sra. Edileuzi Gomes dos Santos, CPF nº. 979.814.439-20, e do Sr. Almir Batista dos Santos, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 747262/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, OSVALDO ISHIKAWA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3082/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Quarto Centenário, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva por meio da Instrução 1743/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluiu que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio, opinando pela regularidade, com ressalvas, pois houve inobservância do art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte, quais sejam: a) Débitos com o Concedente; b) Débitos com o concedente. Bem como, que houve atraso do tomador no envio de informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: 1) de 16 (dezesseis) dias, relativa ao 4º bimestre de 2012.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), a DAT sugeriu especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº2908/14, corroborou o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da DAT e do MPC pela regularidade, com ressalvas, da prestação de contas.

Restou evidente o atraso do tomador no envio de informações relativas ao 4º de bimestre de 2012, ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; bem como a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Quarto Centenário, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a aquisição de veículo e equipamentos, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável: o Sr. Oswaldo Ishikawa (CPF nº 090.295.329-04), pelo tomador, em razão (i) do atraso do tomador no envio de informações relativas ao 4º de bimestre de 2012, ao SIT e (ii) da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das ressalvas e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Quarto Centenário, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a aquisição de veículo e equipamentos, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável: o Sr. Oswaldo Ishikawa (CPF nº 090.295.329-04), pelo tomador, em razão (i) do atraso do tomador no envio de informações relativas ao 4º de bimestre de 2012, ao SIT e (ii) da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das ressalvas e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 747297/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, JOSE ANTONIO PASE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3083/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a aquisição de veículo e equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva por meio da Instrução 1754/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio, opinou pela regularidade, com ressalvas, em razão da (a) ausência de certidões de débitos com o Concedente.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), a DAT sugeriu, especificamente neste caso, a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 2755/14, corroborou com o opinativo da DAT, pela regularidade, com ressalva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalva, da presente prestação de contas em razão da ausência de certidões de débitos com o Concedente.

De acordo com a Instrução nº1754/14, da Diretoria de Análise e Transferências, restou evidente a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º da Instrução Normativa 61/2011 desta Corte.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertida em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável: o Sr. José Antonio Pase (CPF nº229.369.470-49), pelo tomador, em razão da ausência de certidões de débitos com o Concedente.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável: o Sr. José Antonio Pase (CPF nº229.369.470-49), pelo tomador, em razão da ausência de certidões de débitos com o Concedente;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 749290/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3084/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município da Lapa, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a aquisição de veículo e equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva por meio da Instrução nº 1820/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade, com ressalvas, em razão da ausência de certidões para a formalização do convênio, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte, quais sejam: a) Débitos com o Concedente, b) Certidão Liberatória do Concedente.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugeriu, especificamente neste caso, a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº3034/14, corroborou o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho a Instrução nº 1820/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 3034/14 do Ministério Público de Contas, como fundamento da presente decisão.

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município da Lapa, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável: o Sr. Paulo César Fiates Furiati (CPF nº200.849.439-04), pelo tomador, em razão das ausências da a) Débitos com o Concedente e da b) Certidão Liberatória do Concedente.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do processo:

a) à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva/

b) à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município da Lapa, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável: o Sr. Paulo César Fiates Furiati (CPF nº200.849.439-04), pelo tomador, em razão: das ausências da (i) Débitos com o Concedente e da (ii) Certidão Liberatória do Concedente;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 45680/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ALCEU RICARDO SWAROWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3085/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência voluntária referente ao convênio celebrado entre o Município de Rio Negro e o Serviço Social Autônomo Paranacidade, no exercício de 2011, no montante de R\$ 193.593,51 (cento e noventa e três mil quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), tendo por escopo o recapeamento asfáltico em vias urbanas, limpeza e lavagem da pista, pintura de ligação com emulsão, reperfilamento em concreto betuminoso



usinado a quente, revestimento em concreto betuminoso usinado a quente, sinalização horizontal e demais itens e especificações constantes no projeto.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 2962/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese haver apontado a ausência de certidões durante a execução da transferência. A unidade técnica manifestou-se pela expedição de recomendação para que tal impropriedade seja corrigida nos próximos exercícios, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer 5801/14 (peça 06), pela regularidade com ressalvas das contas em exame, tendo em vista a supramencionada ausência de certidões.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição do Ministério Público de Contas ao pugnar pela regularidade, com ressalvas, da presente prestação de contas em razão da ausência da Certidão Liberatória do Concedente, Certidão de Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em desacordo com o previsto na Resolução nº. 28/2011 e na Instrução Normativa nº. 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária referente ao convênio celebrado entre o Município de Rio Negro e o Serviço Social Autônomo Paranaense, de responsabilidade dos senhores Cezar Augusto Carollo Silvestri (CPF 222.156.039-68) e Alceu Ricardo Swarowski (CPF 447.559.459-68), em razão da ausência da Certidão Liberatória do Concedente, da Certidão de Débitos com o Concedente e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária referente ao convênio celebrado entre o Município de Rio Negro e o Serviço Social Autônomo Paranaense, de responsabilidade dos senhores Cezar Augusto Carollo Silvestri (CPF 222.156.039-68) e Alceu Ricardo Swarowski (CPF 447.559.459-68), em razão da ausência: (i) da Certidão Liberatória do Concedente, (ii) da Certidão de Débitos com o Concedente e (iii) da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 45800/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAENSE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAENSE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ELIAS FARAH NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3086/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT e MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 018/2011, firmado entre a Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Candói, no valor de R\$ 181.730,00 (cento e oitenta e um mil setecentos e trinta reais) referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas.

A presente prestação de contas encontra-se registrada no SIT sob nº 6121 e tem como responsável pela Concedente o Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF 222.156.039-68, Superintendente, e pelo Tomador o Sr. Gelson Kruk da Costa, CPF 028.115.829-08, Prefeito Municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº 3463/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, com recomendação ao Município, em razão da ausência de certidões durante a execução da transferência: 1 – Certidão Liberatória do Concedente; 2 – Certidão de Débitos com o Concedente, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; 3 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugeriu especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da falta de documentos, oportunizando a

adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer nº 5297/14 (peça 06), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, constato que as contas em análise merecem julgamento pela regularidade, com ressalva, tendo em vista a comprovação da ausência das seguintes certidões durante a execução da transferência:

1 – Certidão Liberatória do Concedente;

2 – Certidão de Débitos com o Concedente;

3 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas decorrente do Termo de Convênio nº 018/2011, firmado entre a Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Candói, registrada no SIT sob nº 6121, como responsável pela Concedente o Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF 222.156.039-68, Superintendente, e pelo Tomador o Sr. Gelson Kruk da Costa, CPF 028.115.829-08, Prefeito Municipal, em razão da ausência da (1) Certidão Liberatória do Concedente; (2) Certidão de Débitos com o Concedente e (3) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto às ressalvas e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas decorrente do Termo de Convênio nº 018/2011, firmado entre a Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Candói, registrada no SIT sob nº 6121, como responsável pela Concedente o Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF 222.156.039-68, Superintendente, e pelo Tomador o Sr. Gelson Kruk da Costa, CPF 028.115.829-08, Prefeito Municipal, em razão da ausência: (i) da Certidão Liberatória do Concedente; (ii) da Certidão de Débitos com o Concedente e (iii) da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto às ressalvas e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 196138/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, IVAN RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3087/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS ao Município de São José dos Pinhais, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática e um veículo para o Conselho Tutelar.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, mediante a Instrução nº 2340/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade, com ressalvas, uma vez que houve (1) atraso do tomador de 153 dias na apresentação da Prestação de Contas, prazo previsto no art.18, §2º, da Instrução Normativa nº61/2011, com aplicação da multa ao responsável; (2) atraso de 158 dias do tomador no envio das informações ao SIT, referente ao 4º bimestre de 2012 e (3) atraso de 153 dias do concedente no envio de informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº3350/14, corroborou o opinativo da DAT, pela regularidade parcial e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas, das contas em razão dos atrasos acima mencionados, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.



Considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de São José dos Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Luiz Carlos Setim (CPF nº 003.086.769-04), pelo tomador, e a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (CPF nº 604.858.099-15), pelo concedente, em razão:

- 1 – do atraso do tomador de 153 dias na apresentação da prestação de contas, prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011;
- 2 – do atraso de 158 dias do tomador no envio das informações ao SIT, referente ao 4º bimestre de 2012, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e;
- 3 – do atraso de 153 dias do concedente no envio de informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de São José dos Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Luiz Carlos Setim (CPF nº 003.086.769-04), pelo tomador, e a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (CPF nº 604.858.099-15), pelo concedente, em razão: (i) do atraso do tomador de 153 dias na apresentação da prestação de contas, prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; (ii) do atraso de 158 dias do tomador no envio das informações ao SIT, referente ao 4º bimestre de 2012, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e; (iii) do atraso de 153 dias do concedente no envio de informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 223089/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3088/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS ao Município de Ponta Grossa, tendo por objetivo a aquisição de material de consumo e equipamentos para o programa “Crescer em Família”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 2526/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade, com ressalva, das contas, uma vez que houve atraso no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa 61/2011: a) de 40 dias do concedente, relativo ao 3º bimestre de 2012; b) atraso de 09 dias do tomador no envio de informações ao SIT, relativo ao 6º bimestre de 2012; c) atraso de 40 dias na apresentação da prestação de contas, prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa 61/2011, e tal conduta enseja multa ao responsável, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 4384/14, corroborou com o opinativo da DAT, pela regularidade, com ressalvas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da DAT e do MPC pela regularidade, com ressalva, das contas diante dos atrasos relatados na Instrução nº

2526, sem, contudo, aplicar multa, conforme se tem decidido em processo da espécie.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (CPF nº 604.858.099-15), pelo concedente, e o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (CPF nº 726.408.989-49), pelo tomador, em razão dos seguintes atrasos:

- a) de 40 dias do concedente, relativo ao 3º bimestre de 2012;
- b) de 09 dias do tomador no envio de informações ao SIT, relativo ao 6º bimestre de 2012;
- c) de 40 dias na apresentação da prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do processo:

- a) à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva;
- b) à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (CPF nº 604.858.099-15), pelo concedente, e o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (CPF nº 726.408.989-49), pelo tomador, em razão dos seguintes atrasos: (i) de 40 dias do concedente, relativo ao 3º bimestre de 2012; (ii) de 09 dias do tomador no envio de informações ao SIT, relativo ao 6º bimestre de 2012; (iii) de 40 dias na apresentação da prestação de contas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva; e posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 550390/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3089/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “investigação da atividade antiviral de alcaloides sintéticos betacarbolínicos”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 3290/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 5043/14, corroborou o opinativo da DAT, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho e adoto como fundamento da presente decisão, a Instrução 3290/14 da DAT e o Parecer 5043/14 do MPC.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “investigação da atividade antiviral de alcaloides sintéticos betacarbolínicos”.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa deste feito para encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “investigação da atividade antiviral de alcaloides sintéticos betacarbolínicos”;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa deste feito para



encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 589261/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CLAUDINEI BRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3090/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Cerro Azul, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a aquisição de veículo e equipamentos.

Em manifestação conclusiva por meio da Instrução 2349/14, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade, com ressalvas, diante da ausência de certidões para a formalização do convênio, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte, qual seja: a) Débitos com o Concedente, bem como, que houve atraso do tomador no envio de informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: 1) de 16 (dezesseis) dias, relativo ao 4º bimestre de 2012; 2) de 22 (vinte e dois) dias, relativa ao 6º bimestre de 2012; 3) de 10 (dez) dias, relativa ao 1º bimestre de 2012; 4) de 07 (sete) dias, relativa ao 2º bimestre de 2012.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 3405/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho e adoto como fundamentos da presente decisão, a Instrução nº 2349 da DAT e o Parecer nº 3405/14 do MPC.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Cerro Azul, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Sr. Claudinei Braz (CPF nº023.189.819-30), pelo tomador, diante das seguintes constatações:

- ausência da Certidão de Débitos com o Concedente;
- atraso de 10 dias do tomador no envio de informações ao SIT, relativa ao 1º bimestre de 2012;
- atraso de 07 dias do tomador no envio de informações ao SIT, relativa ao 2º bimestre de 2012;
- atraso de 16 dias do tomador no envio de informações ao SIT, relativa ao 4º bimestre de 2012, e;
- atraso de 22 dias do tomador no envio de informações ao SIT, relativa ao 6º bimestre de 2012;

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do processo:

- à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva;
- à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Cerro Azul, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Sr. Claudinei Braz (CPF nº023.189.819-30), pelo tomador, diante das seguintes constatações: (i) ausência da Certidão de Débitos com o Concedente; (ii) atraso de 10 dias do tomador no envio de informações ao SIT, relativa ao 1º bimestre de 2012; (iii) atraso de 07 dias do tomador no envio de informações ao SIT, relativa ao 2º bimestre de 2012; (iv) atraso de 16 dias do tomador no envio de informações ao SIT, relativa ao 4º bimestre de 2012, e; (v) atraso de 22 dias do tomador no envio de informações ao SIT, relativa ao 6º bimestre de 2012;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva; e posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 624784/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3091/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 42115025/2009, registro SIT sob o nº. 4661, no montante de R\$ 10.063,43 (dez mil sessenta e três reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema "Candidíase Vulvovaginal (CVV) em pacientes atendidas no serviço de ginecologia do Hospital Universitário de Maringá (HURM): prevalência, diagnóstico e novas opções terapêuticas".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 3403/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação ao ente para que respeite as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer 5553/14 (peça 06), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica desta Corte.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, e data máxima vênua ao entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, observo que as contas apresentadas devem ser julgadas regulares, com ressalvas, pois foi apresentada com 105 (cento e cinco) dias de atraso em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Houve, ainda, atraso de 03 (três) dias, por parte do tomador, no envio de informações referentes ao 1º bimestre de 2013.

Observo, também, o atraso por parte do concedente quanto ao envio de informações, sendo de 24 (vinte e quatro) dias em relação ao 5º bimestre de 2012, 187 (cento e oitenta e sete) dias quanto ao 6º bimestre de 2012, 127 (cento e vinte e sete) dias no envio de informações referentes ao 1º bimestre de 2013 e de 65 (sessenta e cinco) dias quanto ao 2º bimestre de 2013.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 42115025/2009, registro SIT sob o nº. 4661, no montante de R\$ 10.063,43 (dez mil, sessenta e três reais e quarenta e três centavos), em vista das seguintes constatações:

- atraso de 105 dias de na entrega das contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa 61/2011;
- atraso, por parte do tomador, de 3 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 1º bimestre de 2013;
- atraso, por parte do concedente, de 24 dias no envio das informações ao SIT, em relação ao 5º bimestre de 2012;
- atraso, por parte do concedente, de 187 dias no envio de informações ao SIT, em relação ao 6º bimestre de 2012;
- atraso, por parte do concedente, de 127 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 1º bimestre de 2013, e;
- atraso, por parte do concedente, de 65 dias no envio de informações ao SIT, referente ao 2º bimestre de 2013.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do processo:

- à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva/
- à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 42115025/2009, registro SIT sob o nº. 4661, no montante de R\$ 10.063,43 (dez mil e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), em vista das seguintes constatações: (i) atraso de 105 dias de na entrega das contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa 61/2011; (ii) atraso, por parte do tomador, de 3 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 1º bimestre de 2013; (iii) atraso, por parte do concedente, de 24 dias no envio das informações ao SIT, em relação ao 5º bimestre de 2012; (iv) atraso, por parte do concedente, de 187 dias no envio de informações ao SIT, em relação ao 6º bimestre de 2012; (v) atraso, por parte do concedente, de 127 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 1º bimestre de 2013, e; (vi) atraso, por parte do concedente, de 65 dias no envio de informações ao SIT, referente ao 2º bimestre de 2013;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de



Execuções (DEX) para anotação da ressalva, e posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 631454/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3092/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº. 26718297/2010, registro SIT sob o nº. 8488, no montante de R\$ 10.787,98 (dez mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto o auxílio ao programa de pós-graduação em agronomia e curso de mestrado.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 3608/14 (peça 05), informou que houve "atraso de 17 (dezessete) dias na apresentação da prestação de contas" e "atrasos, por parte do Concedente, de 29 (vinte e nove) dias no envio de informações referentes ao 5º. bimestre de 2012, 124 (cento e vinte e quatro) dias no encaminhamento de informações quanto ao 6º. bimestre de 2012, 64 (sessenta e quatro) dias no envio de informações sobre o 1º. bimestre de 2013, 02 (dois) dias no envio de informações acerca do 2º. bimestre de 2013 e de 07 (sete) dias no envio de informações referentes ao 3º. bimestre de 2013, concluindo pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação ao ente para que respeite as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº. 5774/14 (peça 06) expõe que, coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes ao presente, opina pela regularidade, com ressalvas, das contas, e não se opõe ao afastamento excepcional das multas por atraso, em consideração ao período de adaptação às novas regras do SIT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, em que pese o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, acompanho a posição do Ministério Público de Contas, acha vista que os atrasos relacionados Instrução 3608/14, ensejam o julgamento de regularidade, com ressalvas, das contas, conforme precedentes jurisprudenciais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, **VOTO** pela **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, da prestação de contas de transferência voluntária registrada no SIT sob o nº. 8488, decorrente do Termo de Convênio nº. 26718297/2010 celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, em razão dos seguintes atrasos:

- atraso de 17 dias na apresentação da prestação de contas;
- atraso, por parte do Concedente, de 29 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 5º bimestre de 2012;
- atraso, por parte do Concedente, de 124 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 6º bimestre de 2012;
- atraso, por parte do Concedente, de 64 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 1º bimestre de 2013;
- atraso, por parte do Concedente, de 02 dias no envio de informações ao SIT, acerca do 2º bimestre de 2013, e;
- atraso, por parte do Concedente, de 07 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 3º bimestre de 2013.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do processo:

- à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva;
- à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas de transferência voluntária registrada no SIT sob o nº. 8488, decorrente do Termo de Convênio nº. 26718297/2010 celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, em razão dos seguintes atrasos: (i) atraso de 17 dias na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso, por parte do Concedente, de 29 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 5º bimestre de 2012; (iii) atraso, por parte do Concedente, de 124 dias no envio de informações ao SIT, referentes

ao 6º bimestre de 2012; (iv) atraso, por parte do Concedente, de 64 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 1º bimestre de 2013; (v) atraso, por parte do Concedente, de 02 dias no envio de informações ao SIT, acerca do 2º bimestre de 2013, e; (vi) atraso, por parte do Concedente, de 07 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 3º bimestre de 2013;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva, e posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 631560/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3093/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº. 26718690/2010, registro SIT sob o nº. 8491, no montante de R\$ 20.320,36 (vinte mil, trezentos e vinte reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto o auxílio ao mestrado em gestão do território da UEPEG.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 3611/14 (peça 05), informou que foram constatadas impropriedades de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente, como "Atraso de 17 (dezessete) dias na apresentação da Prestação de Contas" e "Atrasos por parte do Concedente, sendo de 29 (vinte e nove) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012, 123 (cento e vinte e três) dias no encaminhamento de informações quanto ao 6º. Bimestre de 2012, 63 (sessenta e três) dias no envio de informações sobre o 1º. Bimestre de 2013, 01 (um) dia no envio de informações acerca do 2º. Bimestre de 2013 e de 07 (sete) dias no envio de informações referentes ao 3º. Bimestre de 2013".

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação ao ente para que respeite as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer nº. 5776/14 (peça 06) expõe que, coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes ao presente, opina pela regularidade com ressalva das contas, e não se opõe ao afastamento excepcional das multas por atraso, em consideração ao período de adaptação às novas regras do SIT.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, em que pese o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, concordo com o posicionamento exposto pelo Ministério Público de Contas, pois, observa-se que as contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 26718690/2010, registro SIT sob o nº. 8491, no montante de R\$ 20.320,36 (vinte mil, trezentos e vinte reais e trinta e seis centavos), celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, tendo por objeto o auxílio ao mestrado em gestão do território da UEPEG, devendo estas serem consideradas regulares com ressalvas, em razão das impropriedades comprovadas.

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o "Atraso de 17 (dezessete) dias na apresentação da Prestação de Contas" e "Atrasos por parte do Concedente, sendo de 29 (vinte e nove) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012, 123 (cento e vinte e três) dias no encaminhamento de informações quanto ao 6º. Bimestre de 2012, 63 (sessenta e três) dias no envio de informações sobre o 1º. Bimestre de 2013, 01 (um) dia no envio de informações acerca do 2º. Bimestre de 2013 e de 07 (sete) dias no envio de informações referentes ao 3º. Bimestre de 2013", de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente.

Tendo em vista o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade de multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente, tendo em vista: (i) o "Atraso de 17 (dezesete) dias na apresentação da Prestação de Contas" e (ii) "Atrasos por parte do Concedente, sendo de 29 (vinte e nove) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012, 123 (cento e vinte e três) dias no encaminhamento de informações quanto ao 6º. Bimestre de 2012, 63 (sessenta e três) dias no envio de informações sobre o 1º. Bimestre de 2013, 01 (um) dia no envio de informações acerca do 2º. Bimestre de 2013 e de 07 (sete) dias no envio de informações referentes ao 3º. Bimestre de 2013";

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 631578/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3094/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº. 26718796/2010, registro SIT sob o nº. 8494, no montante de R\$ 15.083,79 (quinze mil oitenta e três reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto a ampliação da infraestrutura de pesquisa do programa de pós graduação em química aplicada.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 3615/14 (peça 05), informou que houve atraso de 17 (dezesete) dias na apresentação da prestação de contas e atrasos, por parte do Concedente, de 29 (vinte e nove) dias no envio de informações referentes ao 5º. bimestre de 2012, 123 (cento e vinte e três) dias no encaminhamento de informações quanto ao 6º. bimestre de 2012, 63 (sessenta e três) dias no envio de informações sobre o 1º. bimestre de 2013, 01 (um) dia no envio de informações acerca do 2º. bimestre de 2013 e de 07 (sete) dias no envio de informações referentes ao 3º. bimestre de 2013, mas opinou pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação ao ente para que respeite as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº. 5777/14 (peça 06) expõe que, coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes ao presente, opina pela regularidade com ressalva das contas, e não se opõe ao afastamento excepcional das multas por atraso, em consideração ao período de adaptação às novas regras do SIT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, em que pese o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, acompanho a posição do MPC pela regularidade, com ressalva, das contas, tendo em visto os atrasos informados na Instrução nº. 3615/14, da DAT. Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária registra SIT sob o nº. 8494, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa por meio do Termo de Convênio nº. 26718796/2010, tendo em vista os seguintes atrasos:

- a) atraso de 17 dias na apresentação da prestação de contas;
- b) atraso, por parte do Concedente, de 29 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 5º bimestre de 2012,
- c) atraso, por parte do Concedente, de 123 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 6º bimestre de 2012,
- d) atraso, por parte do Concedente, de 63 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 1º bimestre de 2013;
- e) atraso, por parte do Concedente, 01 dia no envio de informações ao SIT, acerca do 2º bimestre de 2013, e;
- f) atraso, por parte do Concedente, de 07 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 3º bimestre de 2013.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do processo:

- a) à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva;
- b) à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária registra SIT sob o nº. 8494, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa por meio do Termo de Convênio nº. 26718796/2010, tendo em vista os seguintes atrasos: (i) atraso de 17 dias na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso, por parte do Concedente, de 29 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 5º bimestre de 2012; (iii) atraso, por parte do Concedente, de 123 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 6º bimestre de 2012; (iv) atraso, por parte do Concedente, de 63 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 1º bimestre de 2013; (v) atraso, por parte do Concedente, 01 dia no envio de informações ao SIT, acerca do 2º bimestre de 2013, e; (vi) atraso, por parte do Concedente, de 07 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 3º bimestre de 2013;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva, e posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 631586/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3095/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº. 26718912/2010, registro SIT sob o nº. 8496, no montante de R\$ 27.385,79 (vinte e sete mil trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto o apoio a consolidação e verticalização do programa de pós-graduação: mestrado e doutorado em odontologia da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 3616/14 (peça 05), informou que houve atraso de 17 (dezesete) dias na apresentação da prestação de contas e atrasos por parte do Concedente, sendo de 29 (vinte e nove) dias no envio de informações referentes ao 5º bimestre de 2012, 123 (cento e vinte e três) dias no encaminhamento de informações quanto ao 6º bimestre de 2012, 63 (sessenta e três) dias no envio de informações sobre o 1º bimestre de 2013, 01 (um) dia no envio de informações acerca do 2º bimestre de 2013 e de 07 (sete) dias no envio de informações referentes ao 3º bimestre de 2013, mas concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação ao ente para que respeite as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº. 5778/14 (peça 06) expõe que, coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes ao presente, opina pela regularidade com ressalva das contas, e não se opõe ao afastamento excepcional das multas por atraso, em consideração ao período de adaptação às novas regras do SIT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, em que pese o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, acompanho o posicionamento exposto pelo Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas, das contas diante dos atrasos informados na Instrução nº. 3616/14, da DAT.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária registrada no SIT sob o nº. 8496, decorrente do Termo de Convênio nº. 26718912/2010 celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, em razão dos seguintes atrasos:

- a) atraso de 17 dias na apresentação da prestação de contas;
- b) atraso, por parte do Concedente, de 29 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 5º bimestre de 2012;
- c) atraso, por parte do Concedente, de 123 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 6º bimestre de 2012;
- d) atraso, por parte do Concedente, de 63 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 1º bimestre de 2013;
- e) atraso, por parte do Concedente, de 01 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 2º bimestre de 2013, e;
- f) atraso, por parte do Concedente, de 07 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 3º bimestre de 2013.



Após o trânsito em julgado, determino a remessa do processo:

- a) à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva;
- b) à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

E o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária registrada no SIT sob o nº. 8496, decorrente do Termo de Convênio nº. 26718912/2010 celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, em razão dos seguintes atrasos: (i) atraso de 17 dias na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso, por parte do Concedente, de 29 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 5º bimestre de 2012; (iii) atraso, por parte do Concedente, de 123 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 6º bimestre de 2012; (iv) atraso, por parte do Concedente, de 63 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 1º bimestre de 2013; (v) atraso, por parte do Concedente, de 01 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 2º bimestre de 2013, e; (vi) atraso, por parte do Concedente, de 07 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 3º bimestre de 2013;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva, e posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 40438/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DÉCIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3096/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 15.946,88 (quinze mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2013, tendo por objeto desenvolvimento científico denominado "alterações metabólicas em pacientes HIV/AIDS tratados com terapia antirretroviral".

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução 3949/14 (peça 08), concluiu pela regularidade com recomendações das contas apresentadas, ainda que tenha informado atrasos na prestação de informações bimestrais pelo Concedente e pelo Tomador ao SIT, bem como atraso na prestação de contas de 54 (cinquenta e quatro) dias.

O Ministério Público de Contas, na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer 6062/14 (peça 09), corroborando com o entendimento da DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, entendo que os atrasos noticiados na Instrução 3949/14, da DAT ensejam o julgamento de regularidade, com ressalvas, das contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, em razão dos seguintes atrasos:

- a) atraso de 54 dias na apresentação da prestação de contas;
- b) atraso, por parte do Tomador, de 4 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 5º bimestre de 2012;
- c) atraso, por parte do Tomador, de 2 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 1º bimestre de 2013;
- d) atraso, por parte do Concedente, de 8 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 4º bimestre de 2012;
- e) atraso, por parte do Concedente, de 18 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 5º bimestre de 2012;
- f) atraso, por parte do Concedente, de 56 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 6º bimestre de 2012, e;
- g) atraso, por parte do Concedente, de 21 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 5º bimestre de 2013.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do processo:

- a) à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva;
- b) à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

E o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, em razão dos seguintes atrasos: (i) atraso de 54 dias na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso, por parte do Tomador, de 4 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 5º bimestre de 2012; (iii) atraso, por parte do Tomador, de 2 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 1º bimestre de 2013; (iv) atraso, por parte do Concedente, de 8 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 4º bimestre de 2012; (v) atraso, por parte do Concedente, de 18 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 5º bimestre de 2012; (vi) atraso, por parte do Concedente, de 56 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 6º bimestre de 2012, e; (vii) atraso, por parte do Concedente, de 21 dias no envio de informações ao SIT, referentes ao 5º bimestre de 2013;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva, e posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 757345/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE NIVALDO FORTES, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE NIVALDO FORTES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3097/14 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Aposentadoria compulsória de servidor. Diligência para retificação da Portaria de concessão do benefício.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária requerida pelo servidor Jorge Luiz Noronha Da Silva, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-I/03, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Informação nº 328/12, atestou que o servidor preenche os requisitos para a inativação, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88. Informa, também, que em 13/11/2012, o Interessado completou 70 anos e que, nesta mesma data, contava com 19 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de efetivo serviço público e de tempo prestado no cargo/carreira constante no ato de inativação. Comunica, ainda, que consta averbado em sua ficha funcional o tempo de 04 anos, 03 meses e 21 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade e que percebe 15% de adicionais referentes a quinquênios.

A Diretoria de Finanças (DF), tendo em vista que a aposentadoria do interessado está fundamentada no art. 40, § 1º, II, da CF/88, apresentou através da Informação nº 734/12 o cálculo dos proventos que totalizam R\$ 9.049,21 (nove mil quarenta e nove reais e vinte e um centavos) mensais.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado à Paranaprevidência, retornando após aproximadamente 10 meses, razão pela qual, a DGP, através da Informação nº 334/13, entendeu ser necessária uma atualização do valor do benefício. O novo cálculo de proventos foi apresentado, determinando que o servidor deverá perceber o valor de R\$ 9.740,33 mensais (peça 26). Assim sendo, levando-se em conta este valor, foi baixada a Portaria nº 921/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 733, de 25/09/2013, concedendo a aposentadoria ao Interessado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), através do Parecer nº 21286/13, afirmou que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria na legislação citada, porém, apontou que o cálculo dos proventos foi indevidamente atualizado para R\$ 9.740,33 (peça 26), em virtude de terem sido considerados os salários de contribuições relativos aos meses de dezembro de 2012 a agosto de



2013, muito embora o servidor tenha completado 70 anos em 13/11/2012. Em decorrência de tal fato, sugeriu que o processo seja remetido à Diretoria de Gestão de Pessoas para esclarecimentos e, em sendo o caso, que se retifique o cálculo, nos termos do constante na peça 7.

A DGP, em sua derradeira manifestação, informou que acresceu nove meses de salários de contribuição ao cálculo (dez/12 a ago/13), em virtude de o servidor ter continuado percebendo remuneração como na ativa e que as contribuições foram efetivamente vertidas em benefício do sistema. Esclareceu também que, caso o recálculo feito (peça 26) tenha sido indevido, o valor do benefício do interessado deverá ser o inicialmente apresentado (R\$ 9.049,21), não podendo ser desconsiderado que o interessado teria direito ao reajuste de 6,49% concedido posteriormente à data que completou 70 anos, tanto a ativos como inativos, o que elevaria seu benefício para R\$ 9.636,50.

A DICAP emitiu novo Parecer (peça 44) reconhecendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da presente inativação, porém fez considerações de que a aposentadoria compulsória – caso do servidor acima aludido – é obrigatória e automática, não havendo como realizar movimentações em sua carreira ou efetivar pagamentos de vencimentos como se na ativa estivesse. Diante de tais argumentos, solicitou:

- 1) a retificação do ato aposentatório, "para conceder proventos compatíveis com a situação do servidor em 12/11/2012, nos termos do cálculo de peça 7, com indicação expressa de que os efeitos da concessão da aposentadoria observam-se desde 13/11/12";
- 2) que os valores relativos às contribuições de dezembro de 2012 a agosto de 2013 sejam devolvidos ao servidor;
- 3) que o reajuste salarial – previsto na Lei Estadual nº 17.610/2013 – concedido após o interessado ter completado 70 anos – seja-lhe aplicado na condição de servidor inativo, nos termos do artigo 1º.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 757345/12, igualmente destacou que foram cumpridos os requisitos para a aposentadoria em questão, contudo, reconheceu o direito do servidor à indenização pelo tempo efetivamente trabalhado além da data que este completou 70 anos, "sem prejuízo dos proventos a que fazia jus no mesmo período, bem como a restituição das contribuições indevidamente vertidas, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração", ressaltando, entretanto, que isto deve ser pleiteado em procedimento próprio. No mais, ratifica o opinativo da DICAP (peça 45), manifestando-se, preliminarmente, pela retificação do ato aposentatório, para que sejam concedidos proventos conforme peça 07, com indicação expressa de que os efeitos da concessão da inativação observam-se desde 13/11/2012 e, no mérito, desde que seja atendida a preliminar, pelo registro da aposentadoria.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, acompanho o entendimento da DICAP e do Ministério Público de Contas quanto à impossibilidade de ser computado para o cálculo dos proventos, o tempo de serviço prestado a esta Corte posteriormente à data em que o servidor atingiu a idade para a aposentadoria compulsória.

Assim, antes de efetuar a análise da legalidade e registro do ato, VOTO para que o processo retorne à DGP para retificação da Portaria nº 921/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 733, de 25/09/2013, passando a constar os cálculos da peça 07 e indicação de que os efeitos retroagem à data que o servidor atingiu 70 anos de idade.

Ato contínuo, deverá ser elaborado pela Unidade Técnica competente o cálculo do valor das contribuições vertidas pelo Interessado no período posterior à implementação dos requisitos da aposentadoria compulsória, a fim de que o valor lhe seja restituído em procedimento próprio.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para retificação da Portaria nº 921/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 733, de 25/09/2013, passando a constar os cálculos da peça 07 e indicação de que os efeitos retroagem à data que o servidor atingiu 70 anos de idade;

II - Determinar a Unidade Técnica competente, para que elabore o cálculo do valor das contribuições vertidas pelo Interessado no período posterior à implementação dos requisitos da aposentadoria compulsória, a fim de que o valor lhe seja restituído em procedimento próprio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 349460/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3098/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina. Instrução da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro das admissões com fulcro no princípio da continuidade do serviço público.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade de atos de admissão de pessoal realizados pela Universidade Estadual de Londrina, com a contratação, por meio de processo seletivo, das médicas intensivistas Maria Carolina Bertan Barutta, Raquel Bergamasco e Paula (Processo nº 349460/09) e Érika Cristiane Mayumi Mirura (Processo nº 395624/09) e da cozinheira Cleusa Amaro Alves (Processo nº 395624/09).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer 21269/13 (peça 62), opinou pela legalidade e registro das contratações em tela, considerando que a justificativa apresentada para a contratação temporária dos profissionais atende ao disposto pela Lei Complementar nº 108/2005, e ponderando que as admissões ocorreram para que pudesse haver o bom funcionamento do Pronto Socorro e da Unidade de Transplante de Medula Óssea do Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná, o que per se denota tratar-se de área de extrema importância para a população.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, consoante o Parecer 1723/14 (peça 64), manifestou-se pela negativa de registro das admissões em exame, ponderando que as contratações teriam de ser realizadas por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Lei Maior, em razão de sua natureza e complexidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, e data máxima vênua ao entendimento do Ministério Público de Contas, acompanho a posição da DICAP pela legalidade e registro dos atos de admissão em tela.

Inicialmente faz-se relevante frisar que as admissões em exame foram de vital importância para manter funcionando o Pronto Socorro e a Unidade de Transplante de Medula Óssea do Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná. Assim, resta flagrante que as admissões em questão preenchem os requisitos do art. 2º, VIII, da Lei Complementar nº 108/2005, in verbis:

"Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam: (...)

VII – atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e

segurança pública, nas hipóteses previstas na presente Lei Complementar;

(...)

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos."

Cumprido salientar que em casos análogos esta Corte vem decidindo que, em razão da necessidade premente de manter o trabalho de profissionais de extrema importância ao quadro de servidores estaduais, é de relevante e premente interesse público que contratações como as do caso sub examine sejam consideradas legais e devidamente registradas por este Tribunal. Frise-se que a principal razão das contratações serem efetivadas por meio de processo seletivo se dá porque as Universidades deste Estado não vem recebendo autorização governamental para deflagrar concursos públicos, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Friso que a negativa de registro prejudicaria a continuidade da prestação de relevante serviço de saúde prestado pela entidade, e os principais afetados seriam os pacientes.

Ademais, como apontado pela unidade técnica competente, a entidade se preocupou prontamente em preencher as vagas com servidores efetivos, conforme os editais nº 080/2009, 315/2009 e 22/2010, cujos cargos ofertados são relacionados às unidades em comento.

Assim, em razão do princípio da continuidade do serviço público, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO das admissões apresentadas pela Universidade Estadual de Londrina.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à DICAP para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões apresentadas pela Universidade Estadual de Londrina;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 25116/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, KEISHI ASAKURA, AMADEU DE JESUS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3099/14 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Município de Curiúva. Relatório de inspeção pela



regularidade, com comentários adicionais. Instrução da DICAP pela aprovação do relatório e pela instauração de tomada de contas. Parecer do MPC pela aprovação do relatório e pela instauração de tomada de contas. Aprovação do relatório de inspeção com a instauração de tomada de contas extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada por equipe desta Corte de Contas junto ao Município de Curiúva, durante o período de 25 a 29 de janeiro de 2010, que teve por escopo verificar fatos e procedimentos atinentes a atos de pessoal nos exercícios financeiros de 2008 e 2009.

O relatório de inspeção (peça 09) conclui pela regularidade do objeto inspecionado, trazendo, entretanto, comentários adicionais a respeito da ausência de envio de diversos autos de aposentadoria, pensão e admissão de pessoal a esta Corte para análise e registro.

Exercendo o direito constitucional ao contraditório, a Municipalidade informou que não encontrou diversos documentos requeridos por este Tribunal.

A Diretoria de Controle e Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, por meio do Parecer 3356/14 (peça 61), manifestou-se pela instauração de tomada de contas com o objetivo de apurar eventual responsabilidade administrativa dos encarregados pelo envio a este Tribunal de Contas dos documentos referentes aos servidores citados no relatório.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 5725/14 (peça 62), corroborou o entendimento da DICAP.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, verifico a regularidade do objeto da inspeção, nos termos do relatório supracitado. Entretanto, restou flagrante que efetivamente deixaram de ser enviados a esta Corte uma série de documentos essenciais à análise de diversos processos de admissão e de aposentadoria. Deste modo, inúmeros atos permanecem sem registro neste Tribunal de Contas, o que por certo pode vir a prejudicar os direitos dos servidores municipais.

Deste modo, resta patente a necessidade de instauração de tomada de contas extraordinária na Municipalidade, a fim de apurar a razão do não envio da documentação necessária ao devido registro dos atos em questão.

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do presente relatório de inspeção realizado no Município de Curiúva.

Determino a instauração de tomada de contas extraordinária como escopo de apurar eventual responsabilidade administrativa pelo não envio a esta Corte de Contas dos autos de aposentadoria e admissão dos servidores descritos no relatório de auditoria (peça 09).

Determino, ainda, ao Município de Curiúva, que no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, sob pena de impedimento de certidão liberatória, protocole neste Tribunal, para a análise e registro, os autos:

a) das aposentadorias das Sras. Enloina Aparecida de Oliveira, Jurema Ferreira Bueno, Maria Dinir da Silva e Maria Iolanda Hurla Bueno, devendo instruí-los com toda e qualquer documentação relativa aos servidores em questão, tais como certidão de tempo de contribuição e declaração de pagamento de inativo, documentos das interessadas (RG), declaração firmada pelas servidoras informando o cargo ocupado antes da inativação e, se possível, a data e a regra utilizada para a aposentadoria.

b) da admissão complementar do servidor Amauri Prestes Bonardi, devendo instruí-los com toda documentação que entender cabível, como, por exemplo, certidão de tempo de contribuição e declaração do servidor dando conta da data provável de sua nomeação;

c) da admissão complementar de Marili da Cruz Carneiro, Maria Elena Rodrigues de Freitas e Josmar Bueno de Oliveira, devendo instruí-los os autos com os documentos juntados às peças 55 e 57 deste feito e com o que mais houver na origem em relação aos servidores em questão, tais como certidão de tempo de contribuição e certidão dos interessados dando conta da data de ingresso no serviço público.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos:

a) à Diretoria de Protocolo (DP) para que extraia cópia das peças 9, 61, 62 e do acórdão deste processo e promova a autuação da tomada de contas extraordinária e distribuição e sorteio de relator;

b) à DICAP, para que realize o acompanhamento da determinação quanto à juntada aos autos dos documentos das aposentadorias das Sras. Enloina Aparecida de Oliveira, Jurema Ferreira Bueno, Maria Dinir da Silva e Maria Iolanda Hurla Bueno e das admissões de Amauri Prestes Bonardi, Marili da Cruz Carneiro, Maria Elena Rodrigues de Freitas e Josmar Bueno de Oliveira.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- APROVAR o presente relatório de inspeção realizado no Município de Curiúva;

II- Determinar a instauração de tomada de contas extraordinária como escopo de apurar eventual responsabilidade administrativa pelo não envio a esta Corte de Contas dos autos de aposentadoria e admissão dos servidores descritos no relatório de auditoria (peça 09);

III- Determinar, ainda, ao Município de Curiúva, que no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, sob pena de impedimento de certidão liberatória, protocole neste Tribunal, para a análise e registro, os autos: (i) das aposentadorias das Sras. Enloina Aparecida de Oliveira, Jurema Ferreira Bueno, Maria Dinir da Silva e Maria Iolanda Hurla Bueno, devendo instruí-los com toda e qualquer documentação relativa aos servidores em questão, tais como certidão de

tempo de contribuição, folha de pagamento de inativo, documentos das interessadas (RG), declaração firmada pelas servidoras informando o cargo ocupado antes da inativação e, se possível, a data e a regra utilizada para a aposentadoria; (ii) da admissão complementar do servidor Amauri Prestes Bonardi, devendo instruí-los com toda documentação que entender cabível, como, por exemplo, certidão de tempo de contribuição e declaração do servidor dando conta da data provável de sua nomeação; (iii) da admissão complementar de Marili da Cruz Carneiro, Maria Elena Rodrigues de Freitas e Josmar Bueno de Oliveira, devendo instruí-los os autos com os documentos juntados às peças 55 e 57 deste feito e com o que mais houver na origem em relação aos servidores em questão, tais como certidão de tempo de contribuição e certidão dos interessados dando conta da data de ingresso no serviço público;

IV- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que extraia cópia das peças 9, 61, 62 e do acórdão deste processo e promova a autuação da tomada de contas extraordinária e distribuição e sorteio de relator, e posteriormente à DICAP, para que realize o acompanhamento da determinação quanto à juntada aos autos dos documentos das aposentadorias das Sras. Enloina Aparecida de Oliveira, Jurema Ferreira Bueno, Maria Dinir da Silva e Maria Iolanda Hurla Bueno e das admissões de Amauri Prestes Bonardi, Marili da Cruz Carneiro, Maria Elena Rodrigues de Freitas e Josmar Bueno de Oliveira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 252321/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

INTERESSADO: ADEMIR DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3100/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço de Água e Esgoto de Marialva. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas, com aplicação de multa administrativa ao gestor responsável em razão de atraso na prestação de contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Serviço de Água e Esgoto de Marialva relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Ademir de Souza (CPF nº 530.678.869-6), superintendente da entidade durante o exercício em exame.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 1011/14 (peça 51), opinou pela regularidade das referidas contas. A unidade técnica, no entanto, manifestou-se pela aplicação de multa administrativa ao gestor responsável, tendo em vista o atraso de 23 (vinte e três) dias no envio da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer 5998/14 (peça 52), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade das contas em questão, tendo em vista que cumpridos os devidos ditames legais, assim como observados os princípios constitucionais reitores da Administração Pública e aplicáveis ao presente caso concreto.

Restou comprovado, no entanto, atraso de 23 (vinte e três) dias na entrega dos documentos desta prestação de contas, via e-Contas, razão pela qual se aplica multa ao gestor responsável, nos termos do artigo 87, III, "a" da Lei Complementar Estadual 113/05.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Serviço de Água e Esgoto de Marialva relativa ao exercício financeiro de 2012, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a" da Lei Complementar Estadual 113/05 ao senhor Ademir de Souza (CPF nº 530.678.869-6), superintendente da entidade, à época, em razão do atraso de 23 (vinte e três) dias na entrega da prestação de contas em tela.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta Casa para as devidas providências e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Serviço de Água e Esgoto de Marialva relativa ao exercício financeiro de 2012, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "a" da Lei Complementar Estadual



113/05 ao senhor Ademir de Souza (CPF nº 530.678.869-6), superintendente da entidade, à época, em razão do atraso de 23 (vinte e três) dias na entrega da prestação de contas em tela;

III- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta Casa para as devidas providências e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 264740/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA FRANÇOLIN, ANTONIO NICOLETI, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MARIA APARECIDA FRANÇOLIN

ADVOGADO / PROCURADOR: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA (OAB/PR 48858)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3101/14 - SEGUNDA CÂMARA

Saneamento da irregularidade na fase de instrução. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas. Uniformização de Jurisprudência nº 8. Aplicação. Regularidade com ressalva.

Trata-se do processo de prestação de contas de convênio celebrado entre o Poder Executivo do Município de Umuarama e o Lar São Vicente de Paulo de Umuarama, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Françolin, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 206.743,65 (duzentos e seis mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade para atendimento de pessoas idosas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 165/14 (peça 60), considerando que a entidade saneou a única irregularidade remanescente com o recolhimento do equivalente que deixou de ser auferido com a ausência de aplicação financeira dos recursos, opinou pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 344/14 (peça 61), em nada se opõe à regularidade com ressalva da prestação de contas.

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, e na Uniformização de Jurisprudência nº 8[1], **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas, ressalvando o recolhimento da aplicação financeira na fase da instrução processual.

É o voto.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas, ressalvando o recolhimento da aplicação financeira na fase da instrução processual;

II - Determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 1.386/08 – Pleno, autos 56.334-1/07. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 86284/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3102/14 - SEGUNDA CÂMARA

Inexecução parcial do convênio. Culpa do agente. Não demonstração. Multa administrativa. Não incidência. Regularidade com ressalva.

Trata-se da prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Bandeirantes, de responsabilidade do Sr. Celso Benedito da Silva, no valor de R\$ 20.789,32 (vinte mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, referente ao

exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2930/13 (peça 27), opinou pela regularidade das contas ressalvando a falta de transporte escolar em determinados dias, o que prejudicou a execução do objeto pactuado de forma plena. Por esta razão, recomendou a aplicação da multa do art. 87, V, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Celso Benedito da Silva.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 16637/13 (peça 29), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e adoção das providências sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

A Secretaria de Educação, mediante auditoria interna, reportou que, em razão da quebra de ônibus, ocorrência de chuvas e motivos particulares dos alunos, ocorreram 1.541 faltas em 2010, para um universo de 2.430 alunos atendidos (peça 8, fl. 21).

Observa-se do mencionado relatório que houve 21 dias em que o serviço não foi prestado, dos quais 17 decorreram da quebra de veículos.

Todavia, considerando que não consta dos autos qualquer menção à eventual culpa do gestor pela quebra dos veículos, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica[1], visto que não demonstrado ter concorrido o agente para a inexecução do ato.

Ante o exposto, com base no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** com a ressalva da falta de transporte escolar em determinados dias.

É o voto.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar **REGULARES** com ressalva a presente prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Bandeirantes, considerando a falta de transporte escolar em determinados dias;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87 (...)

V – (...)

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

PROCESSO Nº: 154008/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3103/14 - SEGUNDA CÂMARA

Documentação referente a processo licitatório incompleta. Ausência de dano ao erário ou à análise das contas. Regularidade com ressalva.

Trata-se da prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Município de Santa Inês, no valor de R\$ 16.069,30 (dezesseis mil, sessenta e nove reais e trinta centavos), cujo objeto consistia na prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino pública estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução 1.859/13 (peça 49), opinou pela regularidade das contas, ressalvando a apresentação incompleta da documentação dos certames licitatórios, pois apresentaram apenas a ata de julgamento e o termo de homologação, o que não está em conformidade com o exigido pela Resolução nº 0/2006, então vigente à época. Por esta razão, recomendou aplicação da multa do artigo 87, III, 'd' da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 16.841/13 (peça 52), opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa do artigo 87, II, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de o gestor não haver encaminhado os documentos.

VOTO

Tendo-se em vista que a ausência da documentação apontada pela Unidade Técnica não gerou prejuízo ao erário nem impediu o exame das contas, deixo de aplicar as multas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade com ressalva da ausência de documentos exigidos por ato



normativo deste Tribunal.
É o voto.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Município de Santa Inês, considerando a ausência de documentos exigidos por ato normativo deste Tribunal;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 368527/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE APOIO E REINTEGRAÇÃO DE ADOLESCENTES - AMARAS/RECANTO MUNDO JOVEM

INTERESSADO: MARCO HENRIQUE DE SOUZA SERRA, ELENA APARECIDA DIRAGO TREVELLIM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3104/14 - SEGUNDA CÂMARA

Atraso na prestação de contas. Comprovação. Multa administrativa. Incidência. Ausência de outras irregularidades. Regularidade das Contas com Ressalva e multa.

Trata-se da prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e a Associação Maringense de Apoio e Reintegração de Adolescentes – Amaras/Recanto Mundo Jovem, de responsabilidade do Sr. Marco Henrique de Souza Serra, no valor de R\$ 38.065,28 (trinta e oito mil, sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a manutenção do programa de tratamento de adolescentes dependentes de substâncias psicoativas.

A Diretoria de Análise de Transferências por meio da Instrução nº 2653/13 (peça 87), manifestou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 32 dias na prestação de contas. Sugeriu, por conseguinte, a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Marco Henrique de Souza Serra.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 13.867/13 (peça 90), segue o mesmo entendimento e se manifesta pela regularidade das contas com ressalva e aplicação da multa administrativa.

VOTO

Ante ao exposto, acompanho o entendimento uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, apresento proposta de VOTO pela REGULARIDADE com ressalva das contas.

Considerando o atraso de 32 dias na apresentação das contas, aplico ao Sr. Marco Henrique de Souza Serra a multa estabelecida pelo art. 87, I, “a” da Lei Complementar 113/2005.

É o voto.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES com ressalva as contas da presente prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e a Associação Maringense de Apoio e Reintegração de Adolescentes - Amaras/Recanto Mundo Jovem, considerando o atraso de 32 dias na apresentação das contas;

II - Aplicar a multa estabelecida pelo art. 87, I, “a” da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Marco Henrique de Souza Serra;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 220500/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO, ANTONIO MAURÍCIO

DELATORRE, MAURO LEMOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3105/14 - SEGUNDA CÂMARA

Atraso na entrega da prestação de contas. Saneamento de irregularidades. Regularidade das Contas. Aplicação de Multa. Recomendação.

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Amaporá, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Carlos de Macedo.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 2.743/12 (peça 24), ratificada pela Informação nº 928/13 (peça 39), manifestou-se pela regularidade das contas e aplicação da multa prevista pelo art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Carlos de Macedo, devido ao atraso no envio dos dados referentes ao 6º bimestre do SIM-AM.

Considerando a discrepância entre os valores do Ativo e do Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, a dita Diretoria recomendou a adoção de providências no sentido de regularizar os valores apresentados, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis, tendo em vista a natureza informativa desses valores.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1.6427 (peça 43), em conformidade a Unidade Técnica, opinou pela regularidade das contas, com aplicação de multa ao Sr. José Carlos de Macedo.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela REGULARIDADE das contas.

Em razão do atraso na entrega da prestação de contas referente ao 6º Bimestre, uma vez que o Sr. José Carlos de Macedo também era o gestor da entidade em 2011, aplico-lhe a multa do art. 87, III, “a” da Lei Complementar nº 113/2005.

Acolho a recomendação da Diretoria de Contas Municipais para que o Fundo de Previdência Municipal de Amaporá ajuste o seu sistema de contabilidade com o SIM-AM, no exercício seguinte, para harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

É o voto.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para cobrança da multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Fundo de Previdência Municipal de Amaporá, relativa ao exercício financeiro de 2010;

II - Aplicar a multa do art. 87, III, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas referente ao 6º Bimestre, uma vez que o Sr. José Carlos de Macedo também era o gestor da entidade em 2011;

III - Recomendar ao Fundo de Previdência Municipal de Amaporá que ajuste o seu sistema de contabilidade com o SIM-AM, no exercício seguinte, para harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

IV - Determinar, depois de transitada em julgada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para cobrança da multa administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 194143/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 218/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Goioeré. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas, com aplicação de multa administrativa ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do prefeito do Município de Goioeré, senhor Luiz Roberto Costa, referente ao exercício financeiro de 2012.



A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 953/14 (peça 42), opinou pela regularidade das referidas contas, no entanto, tendo em vista o atraso de 83 (oitenta e três) dias na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM/AM, manifestou-se pela aplicação de multa administrativa ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o Parecer 5903/14 (peça 43), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em questão com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do atraso de 83 (oitenta e três) dias na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM/AM.

Diante do exposto, nos termos do art. 23 c/c o art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Goioerê relativa ao exercício financeiro de 2012, senhor Luiz Roberto Costa, CPF 467.955.539-49, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão do atraso de 83 (oitenta e três) dias na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos:

- a) à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão referente à multa;
- b) à Diretoria de Protocolo (DP) para envio à Câmara de Vereadores comunicando-a da presente decisão, com posterior encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Goioerê relativa ao exercício financeiro de 2012, senhor Luiz Roberto Costa, CPF 467.955.539-49;

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão do atraso de 83 (oitenta e três) dias na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM/AM;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão referente à multa, e posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para envio à Câmara de Vereadores comunicando-a da presente decisão, com posterior encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 185876/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 219/14 - SEGUNDA CÂMARA

Atraso na prestação de contas referente ao sexto bimestre do SIM AM. Comprovação. Ausência de outras irregularidades. Contas Regulares. Aplicação de Multa Administrativa.

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Iretama, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução 3.314/12 (peça 42), manifestou-se pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa em virtude de o gestor haver encaminhado o sexto bimestre do SIM AM com 84 dias de atraso.

A Diretoria de Contas Municipais também recomendou aos Administradores que, quando da elaboração da proposta orçamentária, busquem uma adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual, pois não se identificou correlação entre o PPA e a LOA.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 17.432/13 (peça 48) manteve o seu opinativo pela regularidade das contas, sem prejuízo da multa e recomendações já consignadas.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 23, caput, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas, recomendando-se aos administradores que, quando da elaboração da proposta orçamentária, busquem uma adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual.

Considerando que o Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga, na data para o encaminhamento do 6º bimestre do SIM AM respondia pela Administração, aplico-lhe a multa administrativa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 em razão do atraso verificado no encaminhamento dos dados.

É o voto.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo Executivo Municipal de Iretama, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga;

II - Recomendar aos administradores que, quando da elaboração da proposta orçamentária, busquem uma adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual;

III - Aplicar a multa administrativa em razão do atraso verificado no encaminhamento dos dados, do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, considerando que o Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga, na data para o encaminhamento do 6º bimestre do SIM AM respondia pela Administração.

IV - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 202797/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 220/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ivatuba. Regularidade das contas com ressalvas.

Trata-se de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ivatuba, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Oliveira Santini, referente ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução 105/14 (peça 48), opinou pela regularidade das contas, ressalvando o aporte para o Regime Próprio de Previdência Social em datas diversas daquelas previstas pelo cronograma do laudo atuarial, contabilizando-o, ainda, de forma equivocada no elemento de despesa 92, quando deveria ter sido realizada no elemento 97, o que somente foi corrigido no exercício seguinte.

Recomendou, ainda, ressalvar a remuneração do gestor, pois ficou demonstrado que houve recolhimento ao erário dos valores recebidos a maior.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 695/14 (peça 49), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, nos termos da unidade técnica.

VOTO

Ante o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalva da realização dos aportes para o Regime Próprio de Previdência Social em datas diversas daquelas previstas pelo cronograma do laudo atuarial e sua contabilização de forma equivocada.

É o voto.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes determino, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com ressalva das contas prestadas pelo Executivo Municipal de Ivatuba, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Oliveira Santini, considerando a realização dos aportes para o Regime Próprio de Previdência Social em datas diversas daquelas previstas pelo cronograma do laudo atuarial e sua contabilização de forma equivocada.

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 249449/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
DESPACHO Nº.: 793/14

Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 - Tribunal Pleno, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, tendo em vista a juntada de nova documentação pelo Município de Campo do Tenente (peças 138/140).

Após, ao Ministério Público junto a esta Tribunal, autor da presente Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 261673/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: BETHA SISTEMAS LTDA, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR
(OAB/SC 24757)
DESPACHO Nº.: 794/14

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, embasada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93,[1] encaminhada a este Tribunal por Betha Sistemas Ltda., para noticiar fatos que, no entendimento da empresa autora, constituem ilegalidades em licitação promovida pela Paranaprevidência.

O processo licitatório em questão é o Pregão Presencial nº 001/2014, que tem por objeto o seguinte:

"a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos contínuos de Tecnologia da Informação para implementar uma Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil, compreendendo:

- Cessão de Direito de Uso, de um Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil para quantidade ilimitada de usuários.
- Serviço de implantação da Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil.
- Serviço de consultoria continuada em processos.
- Serviço de treinamento dos usuários da Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil.
- Serviço de manutenção do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil.
- Serviço de suporte técnico e suporte operacional aos usuários da Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil."

(peça 2, p. 32 e 33, grifo nosso)

A contratação pretendida faz parte de projeto de modernização tecnológica no âmbito do serviço social autônomo representado.[2]

O valor estimado da contratação é de R\$ 35.440.896,00 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta mil, oitocentos noventa e seis reais) para o prazo de 12 (doze) meses.

A data de 17 de março de 2014 foi designada para a sessão pública de recebimento dos documentos de habilitação e propostas.

A representante aponta, em síntese:

- inadequada utilização da modalidade pregão;
- ausência de orçamentos;
- não previsão de preços máximos unitários;
- ausência de especificação das garantias da Paranaprevidência em caso de rescisão contratual;
- não previsão do número de servidores a serem capacitados;
- preço máximo excessivo e ausência de estudos prévios quanto ao objeto licitado.

Após narrativa dos fatos que, em sua ótica, consubstanciam ilegalidades na licitação em tela, a empresa requereu, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a retificação do edital.

A documentação atinente ao processo licitatório, trazida aos autos pela 3ª Inspeção de Controle Externo às peças 7 e 8, demonstra que em 10 de abril de 2014 foi celebrado o contrato entre a Paranaprevidência e a empresa vencedora da licitação, NTC Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda. (CNPJ 05.255.748/0001-59), com valor de R\$ 31.700.000,00 (trinta e um milhões e setecentos mil reais).

II. No Despacho nº 638/14 (peça 9), asseverei que o juízo acerca da presença de fumus boni iuris relativo a dois pontos da representação – quais sejam o não cabimento da modalidade pregão e a fixação de preço máximo excessivo – requeria prévia manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) deste Tribunal, haja vista a necessidade de conhecimentos técnicos a respeito do objeto licitado. Assim, preliminarmente ao juízo de admissibilidade da representação, encaminhei os autos à DTI, para que informasse:

- Se o objeto da licitação em tela se caracteriza como comum.
- Se o preço máximo estimado no edital (R\$ 35.440.896,00) e o valor da contratação (R\$ 31.700.000,00) são compatíveis com o objeto licitado e com o seu preço de mercado.

A DTI manifestou-se na Informação nº 29/14 (peça 11). Quanto ao segundo aspecto acima mencionado, sugeriu que seja consultada a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), "que possui uma experiência maior e ferramentas adequadas para a verificação de preços de mercado" (peça 11, p. 4).

III. Assim, preliminarmente ao exercício do juízo de admissibilidade do feito e à decisão acerca do pedido cautelar, encaminhe-se à DIE, para que, a partir de consulta de preços, informe se o preço máximo estimado no edital (R\$ 35.440.896,00) e o valor da contratação (R\$ 31.700.000,00) são compatíveis com os de mercado.

Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

2. De acordo com a justificativa para a contratação, de lavra do Coordenador de Informática da Paranaprevidência, Sr. Juares Pereira de Souza, uma das suas motivações "reside nos novos procedimentos de auditoria do TCE- Tribunal de Contas do Paraná, que modernizou seus sistemas de informações e agora busca junto aos seus entes de maneira automatizada/informatizada gerar um sem número de informações àquela Corte o que denota nossa grande necessidade em melhorar nossos processos de negócio tomando-os informatizados dentro do regramento ora nos solicitado" (peça 8, p. 6, grifo no original).

PROCESSO Nº.: 90922/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO
DESPACHO Nº.: 799/14

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, cidadã residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 009/2013 – Processo Administrativo nº 017/2013, tipo menor preço (por item), promovido pelo Município de Cafelândia, com vistas ao "Registro de preços para: Aquisição de Câmaras de ar, protetores e pneus novos, para uso nos veículos da Frota Municipal, sendo que os produtos deverão ser de 1º linha, onde em hipótese alguma serão aceitos outros, remanufaturados, reconicionados ou reaproveitáveis, só serão aceitos pneus novos, de fabricação nacional com selo de garantia e qualidade do INMETRO impresso no pneu, ou nacionalizado, com certificado de importação" (fl. 38, peça 02).

O valor máximo das contratações, fixado pelo instrumento convocatório, é de R\$ 580.115,63 (quinhentos e oitenta mil, cento e quinze reais e sessenta e três centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A data de 27/02/2013 foi designada para a realização do pregão.

A Representante insurge-se contra o prazo de entrega dos produtos de 24 (vinte e quatro) horas, após a solicitação formal do Município, conforme cláusula 22.3 do Edital, ou de 48 (quarenta e oito) horas, conforme Anexo I do Edital, por entender que estes seriam restritivos e abusivos, ocasionando discriminação entre os licitantes em razão da localização geográfica, em afronta ao §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Para a autora, o prazo deveria ser de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, motivo pelo qual requer providências por parte desta Corte de Contas para correção da suposta ilegalidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação não merece ser recebida. Os requisitos previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 275, 276, §1º, e 282 do Regimento Interno, estão apenas parcialmente preenchidos.

A autora está identificada documentalmente e forneceu dados de onde poderá ser encontrada, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e do art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno (fl. 15, peça 2).

Ainda, a Representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113 da Lei de Licitações.

No entanto, em consonância com a jurisprudência[1] deste Tribunal de Contas, entendo que a Representação é insubsistente.

Para a autora, os dois prazos de entrega dos produtos adquiridos previstos no edital, 24 (vinte e quatro) horas (cláusula 22.3) e/ou 48 (quarenta e oito) horas (Anexo I) após a solicitação formal do Município, são insuficientes e violariam a competitividade do certame, conferindo discriminações entre os licitantes em virtude da localização geográfica, eis que, em seus próprios termos, "só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada no máximo a 100 (cem) km mais ou menos da Administração requisitante, pois será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) km, por exemplo, efetuar a entrega no prazo exigido no edital". (grifo no original)

No caso concreto, contudo, não se constata a alegada restrição ao caráter competitivo da licitação, tampouco exigência excessiva ou desarrazoada.

Primeiro, cabe destacar que a Lei de Licitações não estipula qualquer prazo para a entrega do objeto, que deverá ser fixado pela Administração Pública segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e conforme a natureza do produto



adquirido. Nessa perspectiva, entendo que o prazo fixado pelo Município de Cafelândia para a entrega dos pneus, câmaras de ar e protetores, quer seja de 24 (vinte e quatro) ou 48 (quarenta e oito) horas após solicitação formal, foi razoável e proporcional, pois o objeto da licitação apenas exigia que a empresa, em regra, atendesse à solicitação de compra, separasse os produtos e os transportasse até o local de entrega. Nesse caso, supõe-se que os fornecedores de pneus e demais acessórios/objetos de veículos já possuem os produtos em estoque, de modo que não se considera qualquer prazo para fabricação, mas apenas para fornecimento. Consequentemente, entendo que não houve restrição ao caráter competitivo do processo licitatório em apreço, de modo que deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **NÃO RECEBO** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de sua insubsistência, com fundamento com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

1. Acórdão nº 1235/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 156043/13; Acórdão nº 1234/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 42103/13; Acórdão nº 2227/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 108502/13; Acórdão nº 555/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 47598/13.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 351228/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: GONZAGA JOSE PIRES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 170/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 054/2010, publicado no Órgão Oficial nº 8.905 de 18/06/2010, referente à Aposentadoria por Idade do servidor Gonzaga José Pires, CPF nº 095.571.309-97, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 24 anos e 09 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 404,68 (quatrocentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, e com 69 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.112/14 e o do Ministério Público de Contas nº 6.860/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de maio de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 533760/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 171/14

Admissão de Pessoal Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro de ato de Admissão de Pessoal por Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 02/2007, para o provimento de cargos vagos de Professor e a contratação de Agentes Comunitários de Saúde, realizado pelo

Município em epígrafe; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Atos de Pessoal/DICAP nº 2247/14 e do Ministério Público de Contas nº 2343/14 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 701100/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JANDIRA RODRIGUES VENTURINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 172/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução nº 10451, publicada no D.O.E./PR nº 9042, em 12/09/2013 (peça 17), referente à Aposentadoria voluntária, deferida a JANDIRA RODRIGUES VENTURINI, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 02 dias, com 57 anos de idade, e, os proventos mensais no valor de R\$ 4.121,36 (quatro mil, cento e vinte e um reais e trinta e seis centavos) Peça 09; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da DICAP nº 6373/14 e, do Ministério Público de Contas nº 6827/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 2347/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 173/14

Admissão de Pessoal Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro de ato de Admissão de Pessoal por Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 01/2007, para o cargo de Motorista 40h, realizado pelo Município em epígrafe, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Atos de Pessoal/DICAP nº 6702/14 e do Ministério Público de Contas nº 6947/14 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 639388/10

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2138/14

Diante da Informação nº 58/14, da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 19 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 204530/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2139/14

Diante da Informação nº 57/14, da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB) e



nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 19 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 578936/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL, SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2142/14

Diante da Informação nº 3303/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 20 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 747050/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2143/14

Diante da Informação nº 3262/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 20 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 679763/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, CLAUDIO LEAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2144/14

Diante da Informação nº 3285/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 20 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 252780/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, JOSE ANTONIO PASE, JOANA ESTELA DEFANI GULIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2145/14

Diante da Informação nº 3270/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 20 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 736180/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, DALVO LUCIO MOREIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2146/14

Diante da Informação nº 3241/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 20 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 283960/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: APMF ESCOLA MUNICIPAL SÃO MARCOS, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ALDOIR BERNART, RENI VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2147/14

Diante da Informação nº 3272/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 20 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 176242/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL IREMAAYRES MACH, TANIA APARECIDA WRONISKI DE JESUS, ZANETE MARIA PRIRES DE LIMA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2148/14

Diante da Informação nº 3274/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 20 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 532561/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2149/14

Diante da Informação nº 3267/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 20 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 860461/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, UNIVERSIDADE LIVRE PARA A EFICIÊNCIA HUMANA, ANDRÉA MOREIRA DE CASTILHO KOPPE, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2175/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 41597-2/14 (peça nº. 49), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 101889/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, COMUNIDADE SOCIAL CRISTÁ BENEFICENTE DE MANDAGUARI, OSVALDO ALVES, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, CELSO BÉLIO MARTINS, ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2179/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 463245/14 (peças nº. 39/40), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE MANDAGUARI e ao Sr. ROMUALDO BATISTA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme



disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 20 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 48353/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2180/14

Diante da Informação nº 3297/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 20 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 757261/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, MAURO LEMOS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2181/14

Diante da Informação nº 3307/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 20 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 145460/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, MILTON PINHEIRO, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2182/14

Diante da Informação nº 3309/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 20 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 465236/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREFF, GRAFATORIO, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2183/14

Diante da Informação nº 3310/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 20 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 738488/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: LAR PRESERVAÇÃO DA VIDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DE OLIVEIRA SATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2184/14

Diante da Informação nº 3320/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 20 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 385009/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: HELIO PARZIANELLO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2186/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 463911/14 (peças nº. 55/56),

autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 199516/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, OSMAR RICKLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2191/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 466350/14 (peças nº. 45/46), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 21 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 828840/12
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, JOAO BARRETO LOPES, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCO ANTONIO AREIAS SECCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2202/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 35599-0/14 (peças nº. 29/30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 21 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 122548/01
ORIGEM: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2209/14

No que tange ao pedido de certidão liberatória protocolado à peça 58 deste feito, acolho os pareceres 253/14 da Diretoria Jurídica (DIJUR) deste Egrégio Tribunal (peça 61) e 6926/14 do douto Ministério Público de Contas (peça 62), uma vez que efetivamente revela-se prudente que o pedido de certidão liberatória seja analisado em processo distinto, de modo a não interferir no julgamento do mérito da presente tomada de contas extraordinária.

Deste modo, necessário seguir o rito previsto no artigo 297 do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, determino a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte para que sejam extraídas cópias das peças 57, 58 e 59 destes autos, sendo autuado o pedido de certidão liberatória em processo distinto.

Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 21 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 218387/02
ORIGEM: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
INTERESSADO: NIZAN PEREIRA ALMEIDA, ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, ANGELITA RIZZI FIGUEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2211/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para encaminhamento do trâmite de acompanhamento e execução do Acórdão nº 1713/2012. Após, encerrem-se os autos.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR



PROCESSO N.º: 164596/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
INTERESSADO: MAURILIO GALINDO LOPES, JOSE LAERTE VENDRAMINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2212/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para encaminhamento do trâmite de acompanhamento e execução do Acórdão nº 4541/13 - STP. Após, encerrem-se os autos.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 190348/09

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2216/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS, para manifestação quanto a Instrução nº 3723/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 643516/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA, MUTSUYO ITIMURA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2218/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 456478/14 (peças nº. 21/22), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE URAÍ, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 241007/10

ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2219/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, para manifestação quanto a Instrução nº 318/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 165948/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: EDSON EUGENIO ZILIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2220/14

Diante da Informação nº 3373/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 186736/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, JAIR JANUÁRIO DETOFOL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2221/14

Diante da Informação nº 3352/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do

§ 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 131494/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO DO VOLUNTARIADO PRO LAPA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, LEILA AUBRIFT KLENK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2222/14

Diante da Informação nº 3360/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 747270/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA, CARLOS CARMINDO BONATO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2223/14

Diante da Informação nº 3354/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 185012/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL P/ SURDOS PROF. ILZA DE SOUZA, SUELI FERREIRA DE SOUZA SANTOS, CLEUSA CHIMANSKI VALASKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2224/14

Diante da Informação nº 3357/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 231995/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, ELIETE DO NASCIMENTO VAUDAN, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, IVANOR DACHERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2225/14

Diante da Informação nº 3345/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 736574/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE ZORTEA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2226/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 739417/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO SERGIO LOPES CARAMURU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2227/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 740148/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE LEOVALDO DO PRADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2228/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 682199/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE TENORIO NERIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2229/14

Tendo em vista o Parecer nº 6516/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos e Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 682318/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DENISE INTIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2230/14

Tendo em vista o Parecer nº 6514/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos e Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 689177/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELEANE DE SOUZA SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2231/14

Tendo em vista o Parecer nº 6605/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos e Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 687611/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, ESIO SUITA CARDOSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2232/14

Tendo em vista o Parecer nº 6628/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

(DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos e Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 688103/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO

DE BEM, SUELY HASS, OSVALDO FERRANDO WENDLER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2233/14

Tendo em vista o Parecer nº 6623/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos e Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 696521/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, MAURO ALVES DOS

SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2234/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do PARANAPREVIDÊNCIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 6548/14 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 7129/14 (peça nº 22) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 556738/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÊNIX, ALTAIR MOLINA SERRANO,

ANDERSON LUIZ, ASSOCIACAO DOS ACADEMICOS DE FENIX, EDWALDO

GOMES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2235/14

Diante da Informação nº 3367/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 682342/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ORIDES NUNES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2236/14

Tendo em vista o Parecer nº 6509/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal



(DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 682628/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRACI PAULO VENERIO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2237/14

Tendo em vista o Parecer nº 6486/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 682580/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JUSTINA CHIGUEIRA FERREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2238/14

Tendo em vista o Parecer nº 6497/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 690930/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, JOAO DE DEUS SANTANA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2239/14

Tendo em vista o Parecer nº 6554/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 833901/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2240/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6918/14 (peça nº 28), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 7124/14 (peça nº 30) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos,

apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6918/14 (peça nº 28), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 7124/14 (peça nº 30) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 830546/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MOACIR PADILHA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2241/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6346/14 (peça nº 29), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 7121/14 (peça nº 30) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6346/14 (peça nº 29), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 7121/14 (peça nº 30) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 21 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 735373/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2244/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 234300/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2245/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 676059/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZULMIRA MASQUETTI DE MORAES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2248/14

Tendo em vista o Parecer nº 6735/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 650505/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE FELIZ DE GODOY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2249/14

Tendo em vista o Parecer nº 5742/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 676075/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARCI MATOSO DE ANDRADE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2250/14

Tendo em vista o Parecer nº 6736/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 647423/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA REGINA MOROSKOSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2251/14

Tendo em vista o Parecer nº 5786/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 721445/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE GONCALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2252/14

Tendo em vista o Parecer nº 6842/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 689371/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, AIRTON CARVALHO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2253/14

Tendo em vista o Parecer nº 6582/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 680129/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALINOR FRANCISCO SATLER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2254/14

Tendo em vista o Parecer nº 6578/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 680706/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZUKE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2255/14

Tendo em vista o Parecer nº 6533/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 679201/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE WANDERLEY SANTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2256/14

Tendo em vista o Parecer nº 6692/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 716301/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZAY WALQUIRIA SIQUEIRA E SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2257/14

Tendo em vista o Parecer nº 6827/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e



anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 670883/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REINALDO DIAS ROCHA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2258/14

Tendo em vista o Parecer nº 6016/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 837575/13

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EONEZIA VARELA CARDOSO, VALDIR LUIZ ROSSONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2260/14

Tendo em vista o Parecer nº 2420/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 642286/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA REGINA PERINE DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2263/14

Tendo em vista o Parecer nº 5710/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 735110/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BOM, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MOISES JOSE DE ANDRADE, MAURO PINTO DE ANDRADE, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2264/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 361525/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2265/14

Tendo em vista o Protocolo nº 458993/14 (peças nº 63/64) e nº 469120/14 (peças

nº 65/66), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 174738/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NOVA LOURDES LAR DOS VELHINHOS MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, MARILDE ARENHARDT, CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2266/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 580151/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: BRAZ ARIVALDO DALAZOANA, LUIZ CARLOS BLUM, RITA JOSIANE GASPARELO, ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO, JOÃO NICOLAU MANOSSO, JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2267/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 734989/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, OSNEY PICANÇO, CARLOS ROSA ALVES, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2268/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 61783/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA INTERESSADO: HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, MARA RUBIA TAVARES, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2269/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 13029/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, CLAUDIO GOTARDO, EDSON PRAISLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2270/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 763750/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOLORES PIRATELLO MENEGON

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2271/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do PARANAPREVIDÊNCIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7061/14 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 763806/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUSA MARIA MIRAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2272/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do PARANAPREVIDÊNCIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7070/14 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 670964/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JOSE CALIR GONCALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2273/14

Tendo em vista o Parecer nº 6550/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 685767/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO

DE BEM, SUELY HASS, ROBERTO NOGUEIRA BOSCARDIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2274/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6770/14 (peça nº 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6770/14 (peça nº 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 724525/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA SALETE GIRELLI DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2275/14

Tendo em vista o Parecer nº 7194/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 726234/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE BASTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2277/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6980/14 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6980/14 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 192345/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO CORREDATO, AILTON ALFREDO VALLOTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2278/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE RONDON, do Sr. ROBERTO APARECIDO CORREDATO e do Sr. AILTON ALFREDO VALLOTO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 1116/14 (peça nº 50), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6896/14 (peça nº 51), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 1116/14 (peça nº 50), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6896/14 (peça nº 51), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 22 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 198866/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO - REGISON GENTIL SCOTTA, JOSELAINE FEITOSA BALICO

DESPACHO - 1425/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO dos Srs. REGISON GENTIL SCOTTA e JOSELAINE FEITOSA BALICO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este E. Tribunal de Contas o número do CNPJ da pessoa jurídica titular da conta n.º 532180, agência n.º 2290, do Banco Bradesco, e os motivos que a levaram a quitar as multas aplicadas a cada um dos respectivos interessados, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que, tendo em vista as omissões certificadas nas peças n.os 53 e 54, já incide, para cada um dos intimados, a cominação da multa preconizada no artigo 87, I, "b", da LC n.º 113/05, bem como que o não atendimento à reiterada solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de novas sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte e em seus demais atos normativos.

GCFAMG em 20 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 111221/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO - ANTONIO MARCOS MOLONHA

DESPACHO - 1427/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 240198/08

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS, PAULO

PRATES NOGUEIRA, WALTER ROMAO DE OLIVEIRA, EVARISTO GHIZONI

VOLPATO

DESPACHO - 1430/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação do Sr. Evaristo Ghizoni Volpato (Peça 118), informa-se que a questão da CND do INSS já foi tratada por duas vezes (v. Peças 109 e 116), não havendo alteração do panorama anteriormente verificado.

Devolva-se à Diretoria de Execuções.

GCFAMG em 21 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 79542/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO - ELDON ANSCHAU

DESPACHO - 1434/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 180/14-S1C (Peça 43), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 07 de maio de 2014, foi interposto por Eldon Anschau recurso de revista, protocolado em 20 de maio de 2014 (Peça 46).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para atuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 21 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 284641/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FRANCISCO

LUIZ ROSINA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

DESPACHO - 1436/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 63412/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO - JAIR BRUGNAGO, MOISES MIGUEL BENASSI, NÚCLEO

REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

DESPACHO - 1439/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2558/14-S1C (Peça 73), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 06 de maio de 2014, foi interposto por Jair Brugnago recurso de revista, protocolado em 21 de maio de 2014 (Peça 76).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para atuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 21 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 148211/04

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE - CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAÚDE

INTERESSADO - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CELIA BARÃO NUNES

DESPACHO - 1445/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.



Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de maio de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 187724/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO - LUCEMARA DEBACKER
DESPACHO - 1448/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de maio de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 250651/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DIRCE MARIA SFOGGIA FOLLE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL, EMERSON PILLONETTO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
DESPACHO - 1449/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de maio de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 192655/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO - AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA
DESPACHO - 1451/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 184/14-S1C (Peça 44), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 07 de maio de 2014, foi interposto por Pedro Nunes da Mata recurso de revista, protocolado em 21 de maio de 2014 (Peça 47).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 22 de maio de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 145490/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1328/14

I – Previamente à inclusão em pauta de julgamento, pela intimação do Sr. EDSON DARLEI BASSO, na qualidade de gestor do Município de Campo Largo, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 976/14 da DICAP (peça 61), especialmente em seu item I;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 21 de maio de 2014.

Mady Cristine Leshkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012.

PROCESSO Nº: 410460/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1331/14

Nos termos do art. 50 e seguintes, combinado com o 429, parágrafo 4º, ambos do Regimento Interno, encaminho o presente à Diretoria de Protocolo para nova distribuição.

Gabinete, 22 de maio de 2014.

Mady Cristine Leshkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012.

PROCESSO Nº: 689790/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, EDGARD PIETRAROAIA FILHO, BRASILIO ANDRADE JUNIOR, INSTITUTO OMEGA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1334/14

Conheço das Petições Intermediárias nº 212250/14 e 212277/14 (peças 89 a 102).

Considerando que o principal achado indicado no Relatório de Inspeção foi a "Ausência de Prestação de Contas para os exercícios de 2009 a 2012", encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que nessa oportunidade sejam apreciados os documentos juntados às peças 104 a 119.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, 22 de maio de 2014

Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012.

PROCESSO Nº: 188823/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO
INTERESSADO: JOSE NIVALDO STOFFELS, VANDERLEI JOSE CRESTANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1338/14

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado nº 456087/14-TC (peças 31/32), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 22 de maio de 2014.

Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012.

PROCESSO Nº: 196715/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, JOÃO ADELINO DE SOUZA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1342/14

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado nº 459817/14-TC (peças 50/51), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 22 de maio de 2014.

Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012.

PROCESSO Nº: 185039/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON, AILTON BUSO DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1349/14

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado nº



459710/14-TC (peças 37/42), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de maio de 2014.
Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

PROCESSO Nº: 176315/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: LUIS CARLOS JONAS, EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1351/14

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado nº 459337/14-TC (peças 26/27), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de maio de 2014.
Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

PROCESSO Nº: 190947/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1354/14

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço a Petição Intermediária nº 461862/14 (peças 149 e 150), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de maio de 2014.
Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

PROCESSO Nº: 548399/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro dos atos de admissão regido pelo Edital nº 01/90, do Município de Prudentópolis, referentes aos cargos de Normalista (44º, 48º, 50º e 81º colocados), Auxiliar de Serviços de Combate a Incêndios (6º e 8º colocados) e Zelador (46º colocado).

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2014.

FABIO CAMARGO

Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 263846/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IRATI, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, ANTONIO TOTI COLAÇÃO VAZ, JOSE MARIA RIBEIRO DE CAMPOS, ODILON ROGERIO BURGATH, EDILSON BONETE

DESPACHO: 1202/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Irati, nos moldes propugnados pelo Ministério Público junto ao TC – Parecer nº 5894/14 (Peça 44), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 15 de maio de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 507846/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

RESPONSÁVEIS: JUAREZ BARRETO DE MACEDO, JAIR PINTO SIQUEIRA, ADILSON JOSÉ SILVA LINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1041/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

À peça 220, o Município de Faxinal informa que os valores a serem restituídos ao erário estadual por força do Acórdão preliminar n.º 3479/10 da Segunda Câmara (peça 187), serão adimplidos em dez parcelas mensais.

Em atendimento ao Despacho n.º 954/14 (peça 222), a municipalidade apresenta o comprovante de recolhimento da primeira parcela do débito.

Considerando a pendência do pagamento do restante dos valores, o que, de acordo com a alegação do Município, será realizado dentro de 9 meses, entendendo oportuno que seja o presente processo sobrestado pelo mesmo prazo, a fim de se aferir a quitação do débito.

Nesses termos:

1) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

2) Após, à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 6 de maio de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 88524/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ROSANA APARECIDA SEEBER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1052/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos nos Pareceres n.º 4730/14 e n.º 5953/14 (peças n.º 18 e 21).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 7 de maio de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 251847/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADA: MARLY LOPES PATRIOTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1055/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 3047/14 (peça n.º 17).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 7 de maio de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 671197/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SÔNIA TEREZINHA CHEVONICA BONTORIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1065/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO



1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 6002/14 (peça n.º 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 8 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 673769/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: TÂNIA O'HARA AZEVEDO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1067/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 6201/14 (peça n.º 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 8 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 538594/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HIDEO MATSUOKA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1079/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 5989/14 (peça n.º 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 9 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 538543/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANA LÚCIA CARDOSO PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1080/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 6059/14 (peça n.º 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 9 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 600834/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LÍDIA BERNADET KIESKOWSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1089/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 6275/14 (peça n.º 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 12 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 601083/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SEBASTIÃO LOURENÇO DE MORAIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1090/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 6274/14 (peça n.º 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 12 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 673947/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LAURA VERNISKI PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1091/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 6219/14 (peça n.º 20).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 12 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 556541/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO FABRE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1108/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 6.394/14 (peça 15).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 13 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 331332/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL
RESPONSÁVEL: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1175/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após o retorno do Aviso de Recebimento, aguarde resposta ao Ofício n.º 627/14 – DP, pelo prazo de 15 dias.
Curitiba, 21 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 663875/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADA: ZILDA MACHADO DE CASTRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1178/14

Retornam os autos com manifestações uniformes pela negativa de registro em razão do não encaminhamento de leis municipais ou tabela oficial do Município em que se demonstre a evolução da remuneração do cargo de professor, bem como em razão da não apresentação do cálculo dos proventos e de sua metodologia.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:
1 – à intimação, pelo meio eletrônico, do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO para que tome ciência do Parecer n.º 4355/14 (peça 28) e do Parecer Ministerial n.º 5453/14 (peça 29) e, no prazo de 15 dias, apresente os documentos necessários; e
2 – à citação da interessada, senhora ZILDA MACHADO DE CASTRO, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial –, para que, no prazo de 15 dias, diante da possibilidade de julgamento pela negativa de registro da revisão de seus proventos, exerça o contraditório e a ampla defesa.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 21 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 60247/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: LOURDES GOMES STEFANHUK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1180/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação acerca do mérito.
Curitiba, 21 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO Nº: 133017/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

RESPONSÁVEL: NARCISO ANTÔNIO CECCHIN, OLIVO AGOSTINHO CALSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1181/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que tome conhecimento das informações trazidas à peça 126 – que dão conta do acatamento, pelo Poder Legislativo, quando do julgamento das Contas do Município de Goioxim, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 146/2013 da Segunda Câmara –, e, caso haja interesse, proceda às devidas anotações.

Curitiba, 22 de maio de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 410460/14

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: JULIANA STERNADT REINER

DESPACHO Nº: 1183/14

Tendo em vista o gozo de férias pelo Relator, conforme Acórdão n.º 2676/2014 do Tribunal Pleno (autos 32763-1/14), e a designação do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para sua substituição, conforme Portaria 273/14 do Gabinete da Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 53-A, § 2º, do Regimento Interno, proceda à redistribuição.

Curitiba, 22 de maio de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 433155/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADA: NATALIA ROSI DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1184/14

Autorizo a juntada de documentos às peças 25 a 27.

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise.

Curitiba, 22 de maio de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 87524/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADA: MARIA SANTA ROSA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1185/14

Retornam os autos após diligência ao Município de Paranacity com vistas à correção dos cálculos dos proventos, a fim de se observar o tempo total de contribuição em dias.

À peça 36, informou o município que considerou o tempo total de contribuição de 8.269 dias, o que, em sua informação, equivaleria a 22 anos.

O cálculo é questionado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 38), pois entende que seria correto considerar o tempo total de contribuição, no caso, 22 anos, 7 meses e 24 dias, conforme certidão de tempo de contribuição à peça 37.

Em que pese a informação apresentada pelo Município, verifico que o cálculo aparenta estar correto, isso porque 22 anos corresponderiam a apenas 8.030 dias. No entanto, foram considerados 8.269 dias, o que, ao menos aproximadamente, equivale ao tempo total de contribuição da servidora.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a correção do cálculo e, se possível, proceda à análise quanto ao mérito.

Curitiba, 22 de maio de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 764438/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO GARCIA LOPES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1186/14

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua

manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 45357/08, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Todavia, excepcionalmente, é oportuno encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com vistas a sua manifestação em face do despacho n.º 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.

Curitiba, 22 de maio de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 240023/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

RESPONSÁVEL: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1187/14

Tendo em vista que parte das inconsistências remanescentes pode ser sanada com a apresentação do Plano de Aplicação e seus anexos, entendo oportuno que se proceda à diligência para que seja enviada a documentação faltante.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que realize as seguintes intimações:

1) por meio eletrônico, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal; e

2) pela via postal, no endereço residencial, do responsável, o senhor CLÁUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, Presidente da entidade no exercício de 2007.

A entidade e o responsável terão o prazo de 15 dias para apresentar o Plano de Aplicação referente ao exercício de 2007 e a cópia da ata da assembleia de eleição dos membros do Conselho Fiscal do Consórcio.

Ressalte-se que a não apresentação dos documentos poderá ensejar a irregularidade das contas.

Curitiba, 22 de maio de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 89/14

PROCESSO N.º : 209888/14

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CARLOS SUTIL, CARLOS SUTIL

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 7407/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 1666/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

22 de maio de 2014

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

50.498-0



EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 822295/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

DESPACHO: 1719/14

I. Trata o presente do projeto que redundou na Instrução Normativa nº 88/2013, que dispôs sobre as condições de acesso às bases de dados e informações custodiadas pelo Tribunal, para usuários internos e colaboradores, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações - PSIC.

II. Conforme Informação nº 46/14, peça 14, da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, foram feitas as devidas anotações, com cadastro no site oficial do TCE e no software de buscas Pergamum.

III. Ausentes diligências adicionais, determino, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 250560/14

ENTIDADE: CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ

INTERESSADO: CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1724/14

I. Trata o presente de pedido de acesso à informação formulado pela interessada acima epigrafada, em que se requer vistas dos autos nº 170823/08 e 389586/10.

II. Devidamente autorizado o pedido, conforme atos constantes das peças 5 e 6, dos quais a interessada obteve ciência pelo Ofício nº 427/14-OPD/GP, e em havendo sido disponibilizadas as cópias, autorizo, na forma do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 385880/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1757/14

I. Trata-se de solicitação de informação sobre a receita arrecadada pelo Município de Pontal do Paraná em 2013 que serve de base de cálculo para os limites constitucionais de despesas do Legislativo no exercício de 2014.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta informou inexistirem os registros necessários para que se possa atender ao pedido, pois a municipalidade ainda não enviou a esta Corte os dados de realização de receitas do período de maio a dezembro de 2013, a serem captados através do SIM-AM. Sugeriu a unidade técnica, ao final, que a solicitação seja feita diretamente ao chefe do Poder Executivo de Pontal do Paraná.

III. Comunique-se ao solicitante.

IV. Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 438410/14

ENTIDADE: PATRICIA BURMESTER ABRAO

INTERESSADO: PATRICIA BURMESTER ABRAO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1758/14

I. Trata o presente expediente de solicitação de cópias de documentos (atos de nomeação e exoneração e holerites) e demais informações sobre o servidor público de União da Vitória, Pedro Rafael Koserá, para instrução de Inquérito Civil Público nº MPPR 0152.14.000330-1 da Comarca de União da Vitória.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), esta informou que, nas pesquisas efetuadas no Sistema de Registro de Admissões da unidade, assim como no Banco de Dados alimentado à época pela Diretoria de Contas Municipais e posteriormente disponibilizado à DICAP, não foram localizados registros de ingresso do servidor em questão.

Todavia, em consulta ao Sistema SIM-AP, cujos dados são alimentados diretamente pela entidade, foram encontradas as seguintes informações: O servidor foi nomeado no cargo comissionado de Coordenador de Limpeza Pública através de Ato de nº 195/2013 publicado em 20/04/2013 do jornal "O Comércio" e exonerado do cargo em através do Ato de nº 320/2013 publicado em 04/09/2013 no mesmo jornal. O mesmo Ato de nº 320/2013 publicado em 04/09/2013 nomeia o servidor no cargo comissionado de Supervisor de Transporte Escolar.

Esclareceu a DICAP serem estas as únicas informações disponíveis e que as cópias dos documentos (atos de nomeação, exoneração e holerites) devem ser solicitadas ao Município, uma vez que não são encaminhados a esta Corte de Contas.

III. Comunique-se à solicitante.

IV. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 361783/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1766/14

I. Trata o presente do Ofício nº 1.374/2013, de 31 de maio de 2013, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Maringá, contendo o cronograma de ações visando o atendimento às disposições constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

II. Submetido à Diretoria de Contas Municipais, esta, pelo Despacho nº 458/14, peça 6, informa que, conforme art. 2º da Instrução Normativa nº 89/2013, esses documentos deverão ser apresentados em meio eletrônico de permanente acesso e a verificação da publicidade se dará nas rotinas de análise da gestão fiscal, disciplinada em normativa própria.

III. Do exposto, nos termos da manifestação da unidade técnica, determino, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 354922/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1767/14

I. Trata o presente do Ofício nº 38/2013, de 29 de maio de 2013, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São João, contendo o cronograma de ações visando o atendimento às disposições constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

II. Submetido à Diretoria de Contas Municipais, esta, pelo Despacho nº 457/14, peça 6, informa que, conforme art. 2º da Instrução Normativa nº 89/2013, tais documentos deverão ser apresentados em meio eletrônico de permanente acesso e a verificação da publicidade se dará nas rotinas de análise da gestão fiscal, disciplinada em normativa própria.

III. Do exposto, nos termos da manifestação da unidade técnica, determino, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 354132/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU,

ODELCIO JOSE CECATTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1768/14

I. Trata o presente do Ofício nº 16/2013, de 29 de maio de 2013, encaminhado



pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Alto Espigão do Iguaçu, contendo o cronograma de ações visando o atendimento às disposições constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

II. Submetido à Diretoria de Contas Municipais, esta, pelo Despacho nº 456/14, peça 4, informa que, conforme art. 2º da Instrução Normativa nº 89/2013, tais documentos deverão ser apresentados em meio eletrônico de permanente acesso e a verificação da publicidade se dará nas rotinas de análise da gestão fiscal, disciplinada em normativa própria.

III. Do exposto, nos termos da manifestação da unidade técnica, determino, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 350110/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, JOSÉ NILSON ZGODA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1769/14

I. Trata o presente do Ofício nº 174/2013, de 29 de maio de 2013, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão Alto do Iguaçu, contendo o cronograma de ações visando o atendimento às disposições constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

II. Submetido à Diretoria de Contas Municipais, esta, pelo Despacho nº 455/14, peça 4, informa que, conforme art. 2º da Instrução Normativa nº 89/2013, tais documentos deverão ser apresentados em meio eletrônico de permanente acesso e a verificação da publicidade se dará nas rotinas de análise da gestão fiscal, disciplinada em normativa própria.

III. Do exposto, nos termos da manifestação da unidade técnica, determino, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 487384/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1770/14

I. Trata o presente do Ofício nº 54/2012 - DC, de 19 de julho de 2012, encaminhado pelo Município de Altamira do Paraná, contendo o cronograma de ações visando o atendimento às disposições constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

II. Submetido à Diretoria de Contas Municipais, esta, pelo Despacho nº 454/14, peça 6, informa que, conforme art. 2º da Instrução Normativa nº 89/2013, esses documentos deverão ser apresentados em meio eletrônico de permanente acesso e a verificação da publicidade se dará nas rotinas de análise da gestão fiscal, disciplinada em normativa própria.

III. Do exposto, nos termos da manifestação da unidade técnica, determino, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 457612/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1771/14

I. Trata o presente do Ofício nº 1.194/2012, de 26 de junho de 2012, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Maringá, contendo o cronograma de ações visando o atendimento às disposições constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

II. Submetido à Diretoria de Contas Municipais, esta, pelo Despacho nº 453/14, peça 4, informa que, conforme art. 2º da Instrução Normativa nº 89/2013, tais documentos deverão ser apresentados em meio eletrônico de permanente acesso e a verificação da publicidade se dará nas rotinas de análise da gestão fiscal, disciplinada em normativa própria.

III. Do exposto, nos termos da manifestação da unidade técnica, determino, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 453749/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1772/14

I. Trata o presente do Ofício SEFIN nº 237/2012, de 28 de junho de 2012, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Matinhos, contendo o cronograma de ações visando o atendimento às disposições constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

II. Submetido à Diretoria de Contas Municipais, esta, pelo Despacho nº 452/14, peça 5, informa que, conforme art. 2º da Instrução Normativa nº 89/2013, tais documentos deverão ser apresentados em meio eletrônico de permanente acesso e a verificação da publicidade se dará nas rotinas de análise da gestão fiscal, disciplinada em normativa própria.

III. Do exposto, nos termos da manifestação da unidade técnica, determino, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 437280/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1774/14

I. Trata o presente do Ofício nº 96/2012 - DCOT, de 29 de junho de 2012, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Paranavaí, contendo o cronograma de ações visando o atendimento às disposições constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

II. Submetido à Diretoria de Contas Municipais, esta, pelo Despacho nº 451/14, peça 7, informa que, conforme art. 2º da Instrução Normativa nº 89/2013, tal documento deverá ser apresentado em meio eletrônico de permanente acesso e a verificação da publicidade se dará nas rotinas de análise da gestão fiscal, disciplinada em normativa própria.

III. Do exposto, nos termos da manifestação da unidade técnica, determino, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 791385/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1802/14

Retorna o presente processo a este Gabinete, encaminhado pela Diretoria Jurídica, para fins de análise e decisão quanto às impugnações impetradas pelas licitantes inabilitadas relativamente à Concorrência nº 01/2013, que trata da obra de modificação e ampliação do Edifício Anexo deste Tribunal de Contas, o que se passa fazer a seguir.

Inicialmente, a pedido da Diretoria de Licitações e Contratos, o Núcleo de Obras e Manutenção Predial da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo exarou a informação nº 29/14 – DMAA – na qual procedeu à análise técnica em torno das razões dos recursos e documentações trazidas pelas recorrentes, bem como à análise das contrarrazões apresentadas pela licitante declarada vencedora do certame.

Por sua vez, a Diretoria de Licitações e Contratos – DLC - concluiu pela análise das razões recursais, contrarrazões e informação prestada pela DMAA, que não houve nenhuma irregularidade nos procedimentos realizados por esta Corte de Contas ao julgar a habilitação das licitantes quando da realização da 7ª Sessão Pública.

Ressaltou ainda que especificamente quanto às alegações da recorrente RAC Engenharia e Comércio Ltda., a Comissão Permanente de Licitação, ao julgar o certame, procedeu de modo a atender aos Princípios: do Julgamento Objetivo, da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não se podendo cogitar na ocorrência de exigências além das solicitadas ou em excesso de formalismo, nem mesmo na possibilidade de se aceitar, na fase de habilitação, atestados que comprovem quantitativos similares aos exigidos igualmente a todos os licitantes, visto que a similaridade deve ser observada pela Administração quando da elaboração do Edital.

Quanto à sugestão feita pela recorrente RAC Engenharia e Comércio Ltda. relativamente à realização de diligência física para medição da área construída na Rua da Glória, nº 290, reforçou a DLC que, nos termos previstos no §3º do artigo 85 da Lei nº 15.608/2007 e do item 16.8 do Edital, é uma faculdade, e não uma obrigação, da Comissão Permanente ou Autoridade Superior do certame a realização de referida diligência, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que já deveria constar do processo, conforme pretendido pela recorrente RAC. Em que pese ter a RAC apresentado nova documentação no momento oportunizado pela Comissão de Licitação, ainda assim não conseguiu comprovar o atendimento do Item 9.1.4 [1], alíneas "d.01" [2] e "e.01" [3] do Edital, conforme esclarecido pela DMAA (Informação nº 29/14).

Por fim, quanto à possibilidade de participação do Geólogo Gerson Ângelo Lorenzi como responsável técnico pela execução de obras e serviços de fundações e estaqueamentos, fato que ensejou a habilitação da licitante vencedora, a DLC



aderiu aos argumentos apresentados pela DMAA, que destacou que a possibilidade de assunção das obras nos termos editalícios pelo citado técnico foi atestada pelo CREA/PR por meio do protocolo nº 2014/54967. No tocante às quantidades exigidas nos serviços, estas foram devidamente comprovadas pela documentação apresentada pela licitante vencedora.

A Diretoria Jurídica, procedendo à análise de toda a documentação acostada ao processo e às manifestações das licitantes impugnantes e da licitante vencedora, acompanhou, quanto ao juízo de admissibilidade e ao mérito, as conclusões exaradas pela Diretoria de Licitações e Contratos na Informação nº 19/14 – DLC.

A unidade jurídica destacou ainda que, conforme se afere do constado na ata da 5ª Sessão, foi concedido igualmente o prazo de 8 (oito) dias a todas as licitantes inabilitadas por ocasião da realização dessa sessão, de modo que todas as participantes gozaram da oportunidade de suprir as faltas constatadas pela Comissão Permanente de Licitação. As licitantes que entenderam por bem aproveitar a oportunidade de esclarecimentos concedida por essa Comissão assim procederam. Logrou êxito em atender aos preceitos editalícios, tão somente, a empresa licitante declarada vencedora na 7ª Sessão do certame, sendo insuficientes para afastar tal resultado as alegações apresentadas pelas duas licitantes recorrentes, no que tange à aceitação do Geólogo Gerson Ângelo Lorenzi, para os fins pretendidos pela Corte de Contas no item 9.1.4, alínea "d-02" [4] do Edital, conforme esclarecido pela DMAA em Informações de nº 08/14 e nº 29/14. Desta última informação, transcreve-se alguns excertos elucidativos:

1.1. Do recurso apresentado pela empresa RAC Engenharia e Comércio Ltda.

(...)

1.1.5. Da Inabilitação da SIAL

Nos parágrafos contidos no item Inabilitação da SIAL, a empresa licitante levanta alguns questionamentos, a saber:

a) A questão do Geólogo. Por ocasião da análise da documentação apresentada pela empresa SIAL, no envelope de documentos, houve dúvidas com relação à possibilidade de participação do Geólogo Ângelo Lorenzi, Crea PR-21205/D como responsável técnico pela execução de obras e serviços de Fundações e Estaqueamento. Em vista da dúvida, consultou-se o CREA-PR através do protocolo nº 2014/54967. Obeve-se do CREA-PR a seguinte resposta: "Em atenção ao protocolo nº 2014/54967, informamos que, em referência às Atribuições do Geólogo Gerson Ângelo Lorenzi, Crea PR-21205/D, em 31/07/2003, a Câmara Especializada em Engenharia Civil do Crea-PR, em sua Reunião nº 613, deliberou pela revalidação do acervo técnico deste profissional, referente às atividades de fundação/estaqueamento. Em 25/08/2003 o CREA-PR forneceu a Certidão de Inteiro Teor nº 026/2003 - RCSC ao profissional em questão onde consta: "A Câmara Especializada de Engenharia Civil concedeu ao profissional supra as atribuições para projetar e executar obras de fundações e estaqueamento."

b) A questão das quantidades exigidas nos serviços.

- Considerou-se como atestado de comprovação da execução de serviços, para a execução de estacas do tipo hélice contínua, no diâmetro de 300mm o documento de Fls. 90 da peça nº 37.

- Considerou-se como atestado de comprovação da execução de serviços, para a execução de estacas do tipo hélice contínua, no diâmetro de 400mm o documento de Fls. 80 da peça nº 37.

- Considerou-se como atestado de comprovação da execução de serviços, para a execução de estacas do tipo hélice contínua, no diâmetro de 800mm o documento de Fls. 81 da peça nº 37.

- Considerou-se como atestado de comprovação da execução de serviços, para a execução de tirantes, o documento de Fls. 10 da peça nº 54, o qual foi posteriormente ratificado pelos documentos de Fls. 22 a 24 da peça nº 68.

(...)

1.2. Do recurso apresentado pela empresa Empo – Empresa Curitibaana de Saneamento e Construção Civil Ltda.

A empresa licitante Empo – Empresa Curitibaana de Saneamento e Construção Civil Ltda. em seu recurso focaliza o inconformismo com a aceitação do Geólogo como profissional com atribuições para a execução dos serviços exigidos no edital.

Já comentado no item 1.1.5 a) acima vai, abaixo, repetido.

Por ocasião da análise da documentação apresentada pela empresa SIAL, no envelope de documentos, houve dúvidas com relação à possibilidade de participação do Geólogo Ângelo Lorenzi, Crea PR-21205/D como responsável técnico pela execução de obras e serviços de Fundações e Estaqueamento. Em vista da dúvida, consultou-se o CREA-PR através do protocolo nº 2014/54967. Obeve-se do CREA-PR, a seguinte resposta: "Em atenção ao protocolo nº 2014/54967, informamos que, em referência às Atribuições do Geólogo Gerson Ângelo Lorenzi, Crea PR-21205/D, em 31/07/2003, a Câmara Especializada em Engenharia Civil do Crea-PR, em sua Reunião nº 613, deliberou pela revalidação do acervo técnico deste profissional, referente às atividades de fundação/estaqueamento. Em 25/08/2003 o CREA-PR forneceu a Certidão de Inteiro Teor nº 026/2003 - RCSC ao profissional em questão onde consta: "A Câmara Especializada de Engenharia Civil concedeu ao profissional supra as atribuições para projetar e executar obras de fundações e estaqueamento."

Analisando-se a consulta ao CREA-PR formulada pela empresa requerente, nota-se que a mesma foi formulada em termos genéricos, referindo-se à profissão de Geólogo, enquanto que a consulta formulada ao CREA-PR pelo TCE-PR foi específica em relação à situação do Geólogo Ângelo Lorenzi, Crea PR-21205/D.

Conforme demonstrado na Informação nº 29/14 – DMAA, a recorrente RAC Engenharia e Comércio Ltda. não conseguiu demonstrar que atendia o item 9.1.4, alíneas "d-01" e "e-01" com as justificativas e documentações acostadas.

Especificamente no tocante à alínea "e.01" e à sugestão feita pela recorrente RAC Engenharia e Comércio Ltda., de promoção de diligência física para realização de medição com trena na obra da Rua da Glória nº 290, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, constante da impugnação, conforme já esclarecido pela Diretoria de Licitações e Contratos, tal medida não é direito do licitante e sim faculdade da

Comissão Licitante ou da Autoridade Superior do certame. E a DLC, por sua vez, em razão do conjunto probatório acostado aos autos, concluiu, acertadamente, em seu opinativo, pela impossibilidade e desnecessidade de realização de tal diligência, pois, consoante dispôs na Informação nº 19/14 – DLC, "a Comissão não tem qualquer dúvida a respeito da inabilitação da recorrente RAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, posto que os documentos apresentados não comprovaram a qualificação técnica exigida no item 9.1.4, alíneas "d.01" e "e.1" do Edital".

Entendeu a Diretoria Jurídica pelo respeito aos Princípios já citados, quanto ao procedimento adotado pela Comissão Permanente de Licitação, nada havendo que possa inviabilizar a adjudicação do certame em questão à licitante vencedora.

Diante do todo exposto, acompanha-se o opinativo emitido pela DLC e pela DIJUR, no sentido de se conhecer dos recursos interpostos pelas licitantes RAC Engenharia e Comércio Ltda. e EMPO – Empresa Curitibaana de Saneamento e Construção Civil Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão que as inabilitou, com base no item 9.6 [5] do instrumento convocatório, e HABILITOU e DECLAROU VENCEDORA da Concorrência em tela a empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para análise quanto à fase externa do certame.

Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 9.1.4. Para fins de comprovação de capacitação técnica

2. d.1) Não serão considerados documentos que comprovem a soma de quantidades de cada uma das características acima indicadas, consideradas individualmente, em várias obras distintas.

3. e.1) Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Profissional competente, acompanhada de atestado(s) de capacidade técnica firmado(s) pelo(s) proprietário(s) da obra (pública ou particular), devidamente registrado(s), que comprove a execução de obra de construção similar a do objeto desta CONCORRÊNCIA, em ao menos 01 (uma) única edificação, com área de construção superior a 8.600 m² (oito mil e seiscentos metros quadrados) acervados e com número de pavimentos igual ou superior a 9 (nove), em uma única obra;

4. item 02. d) Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Profissional competente (CREA e/ou CAU), acompanhada de atestado(s) de capacidade técnica firmado(s) pelo(s) proprietário(s) da obra (pública ou particular), devidamente registrado(s), que comprove que os profissionais que efetivamente participaram da execução dos serviços que compõem o objeto do presente tenham executado serviço semelhante, com as seguintes características técnicas, conforme especificado no quadro abaixo: Engenheiro Civil para as Fundações e Contêntes – Característica de experiência técnica anterior a ser comprovada: a) Responsável técnico pela execução de fundações, com estacas do tipo hélice contínua com diâmetros de 30cm, 40cm e 80cm, em quantidade de, no mínimo, 350m para cada diâmetro, em uma única obra ou em obras distintas, uma para cada diâmetro de estaca; e b) Responsável técnico pela execução de serviço de atritamento de cortinas de contenção com barras de aço rosqueadas, com no mínimo 700,00m, em uma única obra. Aceitam-se profissionais distintos, um para cada uma das duas características acima elencadas.

5 9.6. A falta de quaisquer dos documentos aqui exigidos ou sua apresentação em desconformidade com o presente edital implicará na inabilitação da licitante, ressalvado o contido no item 9.7.

Portarias

PORTARIA Nº 295/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 258617/14, resolve CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora EVELY MARIA ROCHA GOMEZ, Matrícula nº 50.340-1, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 da Constituição Federal, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 27.488,98 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 40/14, peça 5, da Diretoria de Gestão de Pessoas, e de acordo com o Parecer nº 4.220/14, peça 6, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 33.912/14, peça 17, pág. 3, da Paranaprevidência.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 297/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o Art. 16, XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 139576/14, resolve

DESIGNAR

para exercerem a função de Coordenador, nos convênios, acordos e ajustes celebrados por esta Corte de Contas com órgãos públicos e privados, durante a vigência destes, os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal indicados na tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PORTARIA Nº 297/14 – ANEXO

Relação de Convênios, Unidades e Coordenadores
Ano 2004

PARTÍCIPE	OBJETO	PROCESSO	UNID.	COORDENADOR
CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU)	Realização de trabalhos de auditoria nas contas de Programas e Projetos cofinanciados pelo BID, no Estado do Paraná.	15379/04	DAUD	Paulo Roberto Incott Mat. 50.222-7
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Concessão de empréstimo, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento, aos servidores da Conveniente.	243990/04	DGP	José Marcelo Chumbinho de Andrade - Mat. 51.186-2

Ano 2005

PARTÍCIPE	OBJETO	PROCESSO	UNID.	COORDENADOR
ASPP	Concessão, a servidores da Casa, de empréstimos com descontos diretamente em folha de pagamento.	172663/05	DGP	José Marcelo Chumbinho de Andrade - Mat. 51.186-2

Ano 2006

PARTÍCIPE	OBJETO	PROCESSO	UNID.	COORDENADOR
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT)	Instituir o intercâmbio permanente de informações, notadamente no que se refere ao controle de contas dos Municípios do Estado do Paraná.	575931/06	DCM	Gumerindo Andrade de Souza Mat. 50.264-2
PARANÁ BANCO S/A	Concessão, aos servidores da Casa, de empréstimos com descontos diretamente em folha de pagamento.	9533/09	DGP	José Marcelo Chumbinho de Andrade - Mat. 51.186-2

Ano 2007

PARTÍCIPE	OBJETO	PROCESSO	UNID.	COORDENADOR
CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES, MONTEPIOS BENEFICENTE - CAPEMI	Concessão aos servidores da Casa, de empréstimos com descontos diretamente em folha de pagamento.	262015/07	DGP	José Marcelo Chumbinho de Andrade Mat. 51.186-2
COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ – CELEPAR	Intercâmbio de conhecimento técnico entre os signatários, mediante o compartilhamento de software, desenvolvimento cooperado de sistemas e treinamento de recursos humanos em tecnologias da informação.	167527/07	DTI	Rubens Marcelo Sciena Mat. 50.362-2

Ano 2008

PARTÍCIPE	OBJETO	PROCESSO	UNID.	FISCAL
MP-PR - FUNDEB	Compartilhar informações e articulações institucionais, nos termos discriminados, com o objetivo de potencializar a efetividade das decisões do Tribunal de Contas e instrumentalizar a ação do Ministério Público voltada para esse fim. Relativo ao FUNDEB.	291540/08	DIE	Reginaldo Bitello Mat. 50.653-2

Ano 2009

PARTÍCIPE	OBJETO	PROCESSO	UNID.	COORDENADOR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE-TO)	Estabelecer formas de cooperação nas áreas técnicas e funcionais das Entidades, com a finalidade de aprimorar e fortalecer os mecanismos com os quais opera o controle externo.	236577/09	DIE	Marcos Antunes Pereira - Mat. 51.095-5
CÂMARA DOS DEPUTADOS, SENADO, TCU, TCDF, TCE BA, MT, MG, PE, SP, AM, CE, PR, RJ, RN, RS, TCM SP, RJ, BA, CE	Articulação de esforços, formação de parcerias e troca de informações, por meio do estabelecimento de compromissos e ações conjuntas, com o objetivo de viabilizar o apoio a ações de Fiscalização dos recursos públicos aplicados para a realização da Copa de 2014.	305536/09	DIFOP	Fernanda Cordeiro S. Maia - Mat. 51.585-0
PARANAPREVIDÊNCIA	Concessão e manutenção de benefícios previdenciários aos conselheiros, auditores, procuradores e servidores com cargos efetivos do TCE PR e seus dependentes, bem como a gestão e o processamento das respectivas folhas de pagamento.	63236/09	DGP	José Marcelo Chumbinho de Andrade - Mat. 51.186-2
INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS (IBRAOP) - TCS - ATRICON	Desenvolvimento de ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas.	671750/12	DIFOP	Pedro Paulo Piovesan - Mat. 50.661-3
TCU E OUTROS	Ampliar e aprimorar a articulação de parcerias entre entidades mediante a formação de rede estadual e interação com a Rede de Controle da Gestão Pública.	228930/09	DIE	Marcos Antunes Pereira - Mat. 51.095-5

Ano 2010

PARTÍCIPE	OBJETO	PROCESSO	UNID.	COORDENADOR
PROGRAMA NACIONAL DE GESTÃO PÚBLICA (GESPÚBLICA)	Participar do desenvolvimento das atribuições do Comitê Gestor do Núcleo Paranaense e disseminar boas práticas de gestão pública	482691/10 e 139568/14	CG	Carolina Wunsch Marcelino - Mat. 51.492-6
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJ-PR)	Cooperação técnica, científica e cultural para intercâmbio de informações, conhecimentos e técnicas.	266247/10	DIE	Marcos Antunes Pereira - Mat. 51.095-5
TJ-TRT-TRF-MPE- ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	Estabelecer ordem cronológica única de apresentação dos precatórios requisitórios, entre o TJ-PR, o Estado do Paraná e seus Municípios.	157073/10	DCE	Emilson Grassani Mat. 50.623-0
ITAÚ UNIBANCO S/A	Concessão de empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos, ativos e inativos, do Tribunal de Contas.	363706/10	DGP	José Marcelo Chumbinho de Andrade - Mat. 51.186-2
BARIGUI BANCO	Concessão de empréstimos, mediante consignação em folha pagamento, aos servidores, ativos, inativos, do TCEPR.	201307/10	DGP	José Marcelo Chumbinho de Andrade - Mat. 51.186-2
BANCO DO BRASIL	Concessão de empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos, ativos e inativos do TCEPR.	139059/10	DGP	José Marcelo Chumbinho de Andrade - Mat. 51.186-2



Ano 2011

PARTÍCIPE	OBJETO	PROCESSO	UNID.	COORDENADOR
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ (CREA - PR)	Implementar procedimentos para a fiscalização de obras públicas; viabilizar o acesso a informações dos sistemas informatizados dos convenentes; divulgar ações dos partícipes; promover ações conjuntas objetivando ampliar a participação de profissionais registrados no Crea-PR, na ocupação de cargos técnicos e no desempenho das atividades previstas na Lei n 5.194/66; estabelecer procedimentos para o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, decorrentes de trabalhos técnicos executados por profissionais integrantes do quadro técnico do TCE-PR; criar um canal de comunicação permanente entre o Crea-PR e o TCE-PR.	606408/11	DIFOP	Denise Gomei Mat. 50.675-3
INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB)	Cessão, pelo IRB, de licença permanente de uso do software de gestão estratégica e gestão de projetos CHANNEL.	270299/11	DIPLAN	Alexandre Faila Coelho - Mat. 50.677-0
INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB)	Recursos repassados ao IRB por este Tribunal, referente aos exercícios 2006 a 2012, para desenvolver atividades de modernização dos Tribunais.	293775/09 e 563986/13	GP/CG	Duílio Luiz Bento Mat. 50.455-6
SERVIÇO NACIONAL DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA NO PARANÁ (SEBRAE-PR)	Cooperação mútua visando ao Desenvolvimento de ações a serem executadas referentes ao programa de formação empreendedora para entidades que atuam junto ao Terceiro Setor.	34912/12	DEGP	Cleonice Gomes de Lima Mat. 50.475-0
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE) – MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TC (MPJTC)	Integração e o estabelecimento de rotinas procedimentais comuns para obter maior eficácia na execução fiscal e na defesa judicial dos atos emanados do TCE, bem como fornecer acesso ao banco de pareceres exarados pela PGE.	582703/11	DIJUR	Carla Regina Martins - Mat. 51.654-6

Ano 2012

PARTÍCIPE	OBJETO	PROCESSO	UNID.	COORDENADOR
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Concessão de crédito imobiliário para os servidores do TCE-PR	609373/10	DGP	José Marcelo Chumbinho de Andrade - Mat. 51.186-2
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID)	Estabelecer os procedimentos a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná na realização dos trabalhos de auditoria dos Projetos e Programas parcialmente financiados pelo Banco.	534052/12	DAUD	Paulo Roberto Incott - Mat. 50.222-7
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN)	Intercâmbio e integração de informações, de bases de dados, e de soluções de tecnologia da informação, de interesse recíproco entre as instituições convenentes, visando aperfeiçoar as atividades de fiscalização, bem como coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdícios de recursos públicos.	833750/12	DIE	William Vieira Mat. 51.287-7
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)	Intercâmbio e integração de informações, de bases de dados, e de soluções de tecnologia da informação, de interesse recíproco entre as instituições convenentes, visando otimizar as atividades de fiscalização, bem como coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdícios de recursos públicos.	833726/12	DIE	William Vieira Mat. 51.287-7
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA (CRO)	Intercâmbio e integração de informações, de bases de dados, e de soluções de tecnologia da informação, de interesse recíproco entre as instituições convenentes, visando otimizar as atividades de fiscalização, bem como coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdícios de recursos públicos.	833696/12	DIE	William Vieira Mat. 51.287-7
INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB)	Desenvolvimento de projeto e atividades de natureza técnica e científica, visando o fortalecimento da integração e modernização dos TCs.	652337/11 98406/12 563986/13	GP/CG	Duílio Luiz Bento Mat. 50.455-6
MOVIMENTO PARANÁ SEM CORRUPÇÃO	Promover e apoiar o combate à corrupção e disseminar uma cultura baseada na dignidade, na honestidade, em princípios éticos, na participação social e no exercício pleno da cidadania.	649283/12	CG	Carolina Wunsch Marcelino - Mat. 51.492-6
OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL (OSB)	Elaboração e a implantação de um programa de capacitação dos observadores do Paraná, integrados à Rede OSB de Controle Social, bem como criar um canal de comunicação direta para informações, consultas técnicas e eventuais denúncias, além de outras ações em conjunto em prol da transparência pública e do controle social dos gastos públicos.	335351/12	DEGP	Cleonice Gomes de Lima - Mat. 50.475-0
PARANAPREVIDÊNCIA	Estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e integração de informações, de bases de dados e de soluções de tecnologia da informação, visando otimizar as atividades de fiscalização, bem como evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdícios de recursos públicos.	223740/12	DIE	Willian Vieira Mat. 51.287-7
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)	Intercâmbio de dados e conhecimentos entre unidades de inteligência e com o objetivo de proporcionar o aumento da eficiência das ações de controle dos partícipes.	833777/12	DIE	Willian Vieira Mat. 51.287-7
UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ (UTFPR)	Fomentar pesquisa em Tecnologia de Informação, nas áreas de engenharia de software e sistemas de informação, com equipes compostas por servidores do TCE-PR, pesquisadores e alunos da UTFPR.	28556/12	DTI	Ernesto Luís Malta Rodrigues - Mat. 51.231-1
DISTRITO FEDERAL E SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL	Termo de cessão de uso que disponibiliza os direitos de uso do sistema informatizado denominado Sistema de Gestão de Auditoria-SAE WEB, caracterizado por funcionalidades que compreendem as fases operacionais e gerenciais de uma auditoria.	790695/12	DAUD	Alexandre Antônio dos Santos - Mat. 50.616-8



SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL	Projeto do MPS para o gerenciamento da previdência do servidor público brasileiro.	781467/12	DGP	José Marcelo Chumbinho de Andrade - Mat. 51.186-2
MP-PR	Conferir agilidade aos trabalhos desenvolvidos no MP-PR, mormente no tocante à proteção ao patrimônio público e à ordem tributária, à educação e ao combate aos crimes praticados por prefeitos.	58331/12	DIE	Reginaldo Bitello Mat. 50.653-2

Ano 2013

PARTÍCIPE	OBJETO	PROCESSO	UNID.	COORDENADOR
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Possibilitar o acesso às informações registradas no SINAPI - SIPCI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, bem como contratar treinamentos especiais para sua utilização.	745304/12	DIFOP	Felipe Castro Garcia - Mat. 51.574-4
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (MDIC)	Possibilitar o acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Mercantis — CNE, mantido pelo Depto. Nacional de Registro do Comércio — DNRC da Secretaria de Comércio e Serviços — SCS, com a finalidade de pesquisa, consulta a dados cadastrais e emissão de relatórios, sem valor de certidão, com vista à elaboração de políticas públicas relacionadas às suas atividades institucionais.	9241/13	DIE	Willian Vieira Mat. 51.287-7
COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A	Disponibilização de acesso ao TCE-PR, mediante utilização de recursos de informática, ao cadastro de dados de consumidores da COPEL-DIS.	25519/13	DIE	Willian Vieira Mat. 51.287-7
GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MP-PR, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DO MP E FIEP	Compatibilização do planejamento e execução de ações integradas de desenvolvimento e cidadania nas Unidades Paraná Seguro (UPS), com vistas a promover a melhoria da segurança pública, qualidade de vida das pessoas e paz social.	62457/13	4ªICE	Daniel Dallagnol Mat. 50.294-4
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Cooperação técnica para intercâmbio de dados e conhecimentos entre unidades de inteligência, com o objetivo de proporcionar o aumento da eficiência das ações de controle.	210781/13	DIE	Willian Vieira Mat. 51.287-7
TCU	Realização de auditoria coordenada na área de educação, com a finalidade de identificar os problemas que afetam o ensino médio no Brasil, assim como a avaliação de ações que procurem eliminar ou mitigar suas causas.	243418/13	DAUD	Katia Janine Rocha - Mat. 50.791-1
SEAP E PARANAPREVIDÊNCIA	Estabelecimento de regras e condições que possibilitem o intercâmbio de informações, bases de dados e de soluções de tecnologia de informação, com vistas a otimizar as atividades de fiscalização e coibir práticas que tenham potencial de gerar desperdício de recursos públicos.	349860/13	DIE	Willian Vieira Mat. 51.287-7
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN-PR	Estabelece regras e condições que possibilitem o intercâmbio e integração de informações, de bases de dados, e de soluções de tecnologia da informação, de interesse recíproco entre o TCE-PR e o DETRAN-PR. Visa-se otimizar as atividades de fiscalização, em especial no que se refere à identificação de indícios de enriquecimento ilícito dos agentes públicos e à não declaração correta a respeito das frotas de entidades públicas da Administração Direta e Indireta, no intuito de coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdícios de recursos públicos.	812099/13	DIE	Willian Vieira Mat. 51.287-7
UENP, UEL, UEM, UEPG, UNICENTRO e UNIOESTE	Execução do PROJETO LAI SOCIAL, através do fomento às atividades de extensão acadêmica, as quais serão voltadas à aplicação dos conceitos de Auditoria Social, visando incentivar e aprimorar as ações no âmbito do controle externo, do controle interno e do controle social.	624594/13	CG	Ricardo Alpendre Mat. 50.490-4

PORTARIA Nº 298/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 311313/14, resolve CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora MARICY MARQUES ZUBEK, Matrícula nº 50.365-7, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 da Constituição Federal, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 26.930,11 (vinte e seis mil, novecentos e trinta reais e onze centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 50/14, peça 6, da Diretoria de Gestão de Pessoas, de acordo com o Parecer nº 4.916/14, peça 7, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 33.908/14, peça 12, pág. 3, da Paranaprevidência.

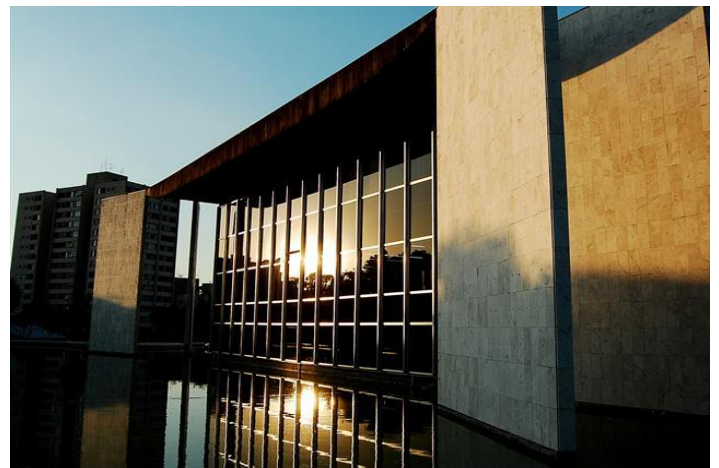
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente





Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Leticia Maria Adréia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizinesi	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas

Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciencian	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	7ª Inspeção de Controle Externo

